

Despacho Do Diretor Da Bacia Do Pardo Grande, De 03/01/2022

Declaração De Dispensa de Outorga

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE nº 1.630 e nº 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por Sidney Alberto Scarpioni, CPF 059.093.968-89 e do parecer técnico contido no Processo DAEE nº 9315664, declaramos dispensados de outorga o uso de recursos hídricos, com a finalidade de uso paisagismo, localizado na "Fazenda Bom Sucesso" no município de Itapira, conforme abaixo:

- Captação Superficial - Córrego da cachoeira - Coord. Geográfica(s) Latitude S (22°22'25.870") - Longitude O (46°45'48.548") - Vazão Máxima Instantânea 0,30 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 7,20 m³ - Período 24h /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210031498-8KL.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Pardo Grande / n. 01/2022.

Despacho Do Diretor Da Bacia Do Pardo Grande, De 03/01/2022

Declaração De Dispensa de Outorga

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE nº 1.630 e nº 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por Riad Ali Sammour, CPF 383.211.578-15 e do parecer técnico contido no Processo DAEE nº 9307180, declaramos dispensados de outorga os usos e interferências de recursos hídricos, com a finalidade de regularização de vazão / pulverização de cultura agrícola, localizado na "Fazenda São Jorge II", no município de Bebedouro, conforme abaixo:

- Barramento - Volume 29700 (m³) -Córrego da Onça ou das Cabaças - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°50'10.600") - Longitude O (48°36'37.000") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210012484-LY9. - Captação Superficial - Córrego da Onça ou das Cabaças - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°50'10.600") - Longitude O (48°36'37.000") - Vazão Máxima Instantânea 4,00 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 22,00 m³ - Período 5h30min /dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210012484-57H.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Pardo Grande / n. 03/2021.

Despacho Do Diretor Da Bacia Do Pardo Grande, De 03/01/2022

Declaração De Dispensa de Outorga

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE nº 1.630 e nº 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por Adilson Palmira, CPF 091.166.658-30 e do parecer técnico contido no Processo DAEE nº 9315687, declaramos dispensada de outorga a interferência em recurso hídrico, com a finalidade de regularização de vazão, localizado no "Sítio Santo Antonio", no município de Itobi, conforme abaixo:

- Barramento - Volume 3600 (m³) - Ribeirão São João - Coord. Geográfica(s) Latitude S (21°43'57.450") - Longitude O (46°52'48.030") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210033126-NVE.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Pardo Grande / n. 02/2022.

DIRETORIA DE BACIA DO TURVO GRANDE

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 3/1/2022

Declaração de Dispensa de Outorga

Tendo em vista o disposto nas Portarias DAEE n. 1.630 e n. 1.631, de 30/05/2017, as declarações e as informações constantes do requerimento, apresentado por ORLANDO DE BASTOS BORGES, CPF/CNPJ 041.067.868-69 e do parecer técnico contido no Processo DAEE n. 9209984, declaramos dispensado(s) de outorga o(s) uso(s) e a(s) interferência(s), localizada(s) no município de Santana Da Ponte Pensa, conforme abaixo:

- Reservatório de Acumulação - Córrego Escondido - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°13'24.395") - Longitude O (50°48'9.518") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210034750-YS2.

Extrato DDO Diretoria de Bacia do Turvo Grande n. 001/2022

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 03/01/2022

Declaração Sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento

Tendo em vista o disposto na Portaria DAEE n. 1.630, de 30/05/2017, as declarações e as informações, apresentado por AUGUSTO MENEGASSO NETO, CPF/CNPJ 119.835.998-67, na Diretoria de Bacia do Turvo Grande, declaramos viável a concepção da interferência em recurso hídrico do empreendimento que a demanda, com a finalidade de irrigação - unifamiliar (pequenos irrigantes), no SÍTIO SÃO JOÃO - CÔRREGO DA BAIXADA DO SOUZA, localizado no município de Palmeira D'Oeste, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Bauru - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°27'4.500") - Longitude O (50°42'21.700") - Volume Diário: 300,00 m³ - Prazo 24 meses; Solicitado pelo Requerimento 20210015840-TA1. Processo DAEE 9209569 - Extrato DVI 001/2022.

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 03/01/2022

Declaração Sobre Viabilidade de Implantação de Empreendimento

Tendo em vista o disposto na Portaria DAEE n. 1.630, de 30/05/2017, as declarações e as informações, apresentado por Prefeitura do Município de Cajobi, CPF/CNPJ 46.614.400/0001-98, na Diretoria de Bacia do Turvo Grande, declaramos viável a concepção da interferência em recurso hídrico do empreendimento que a demanda, com a finalidade de urbano - abastecimento de rede pública, na Rua Matheus Del'Arco, nº 555 - CEP: 15.417-000, localizado no município de Cajobi, conforme abaixo:

- Captação Subterrânea - Aquífero Serra Geral - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°50'45.800") - Longitude O (48°47'19.100") - Volume Diário: 180,00 m³ - Prazo 24 meses; Solicitado pelo Requerimento 20210033572-R7I. Processo DAEE 9200053 - Extrato DVI 002/2022.

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 4 / 1 / 2022

Informe de Indeferimento

Referência:

- Interessado: FRANCISCO PAULA NETO

- CPF/CNPJ: 547.363.158-49

- Município: Tanabi

- Processo DAEE: 9205283

Tendo em vista o disposto na Portaria DAEE n. 1630/2017 e suas portarias e Instruções Técnicas DPO complementares e no parecer técnico contido no referido Processo DAEE, fica(m) indeferido(s) o(s) seguinte(s) requerimento(s):

- Reservatório de Acumulação - Ribeirão Barra Mansa - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°27'39.460") - Longitude O (49°37'10.310") - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210035231-GHL.

Extrato de Informe de Indeferimento / Diretoria de Bacia do Turvo Grande n. 001/2022.

Despacho do Diretor da Bacia do Turvo Grande, de 4 / 1 / 2022

Informe de Indeferimento

Referência:

- Interessado: FRANCISCO PAULA NETO

- CPF/CNPJ: 547.363.158-49

- Município: Tanabi

- Processo DAEE: 9205283

Tendo em vista o disposto na Portaria DAEE n. 1630/2017 e suas portarias e Instruções Técnicas DPO complementares e no parecer técnico contido no referido Processo DAEE, fica(m) indeferido(s) o(s) seguinte(s) requerimento(s):

- Captação Superficial - Ribeirão Barra Mansa - Coord. Geográfica(s) Latitude S (20°27'46.800") - Longitude O (49°36'56.820") - Vazão Máxima Instantânea 1.345,50 m³/h - Uso Diário Máximo: Volume 12.109,50 m³ - Período 9h/dia - Prazo indeterminado; Solicitado pelo Requerimento 20210035231-XLC.

Extrato de Informe de Indeferimento / Diretoria de Bacia do Turvo Grande n. 002/2022.

ANEXO II – VALORES PARA UTILIZAÇÃO DAS HOSPEDARIAS, ÁREAS DE CAMPING, SALAS E AUDITÓRIOS E CHURRASQUEIRAS

| Unidade | Nomes/Bases das Hospedarias | Município | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ por pessoa |
|------------------------------|-----------------------------|------------------------|---------------------|-------------------------|
| EE Caetetus | Hospedaria da Estação | Gália | 1,93 | 62,00 |
| EE Juréia-Itatins | Base Perequê | Peruíbe e Iguape | 1,93 | 62,00 |
| PE Itinguçu | Base Núcleo Arpoador | Peruíbe | 1,93 | 62,00 |
| PE Carlos Botelho | Base São Miguel Arcanjo | São Miguel Arcanjo | 1,93 | 62,00 |
| PE Ilha do Cardoso | Alojamento Mangue Seco | Cananéia | 1,93 | 62,00 |
| | Refúgio Cambuí | Cananéia | 1,93 | 62,00 |
| PE Morro do Diabo | Hospedaria Sede | Teodoro Sampaio | 1,93 | 62,00 |
| PE Aguapeí | Alojamento Sede | Nova Independência | 1,93 | 62,00 |
| PESM - Núcleo Caraguatatuba | Base do Gravi | Caraguatatuba | 1,93 | 62,00 |
| | Alojamento Sede | Caraguatatuba | 1,93 | 62,00 |
| PESM - Núcleo Cunha | Hospedaria Sede | Cunha | 1,93 | 62,00 |
| PESM - Núcleo Picinguaba | Alojamento Praia da Fazenda | Ubatuba | 1,93 | 62,00 |
| PE Ilha Anchieta | Alojamento Sede | Ubatuba | 1,93 | 62,00 |
| | Alojamento Sede | São Luiz do Paraitinga | 1,93 | 62,00 |
| PESM - Núcleo Santa Virgínia | Base Catuçaba | São Luiz do Paraitinga | 1,93 | 62,00 |
| | Base Vargem Grande | São Luiz do Paraitinga | 1,93 | 62,00 |
| | Base Itamambuca | São Luiz do Paraitinga | 1,93 | 62,00 |
| PETAR – Núcleo Ouro Grosso | Ouro Grosso | Iporanga | 1,93 | 62,00 |
| PE Intervalos* | Sede de Pesquisa | Ribeirão Grande | 1,93 | 62,00 |
| | Pousada Onça Pintada | Ribeirão Grande | 1,93 | 62,00 |

| Unidade | Nome da Pousada | Capacidade quarto | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ por quarto |
|----------------|-----------------|-------------------|---------------------|-------------------------|
| PE Intervalos* | Esquilo | 2 leitos | 4,18 | 134,00 |
| | | 3 leitos | 6,28 | 201,00 |
| | Pica Pau | 3 leitos | 6,28 | 201,00 |
| | | 4 leitos | 8,34 | 267,00 |
| | Lontra | 2 leitos | 5,08 | 162,00 |
| | | 3 leitos | 7,66 | 245,00 |
| | | 4 leitos | 10,23 | 327,00 |
| | | 5 leitos | 12,76 | 408,00 |

* As pousadas Onça Pintada, Esquilo, Pica Pau e Lontra possuem serviços de limpeza de quarto, roupa de cama e de banho.

| Área de Camping | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ (por pessoa) |
|-----------------|---------------------|---------------------------|
| | 0,88 | 28,00 |

| Área para Motorhome* | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ (por equipamento) |
|-----------------------------------|---------------------|--------------------------------|
| Até 5 pessoas por motorhome | 1,93 | 62,00 |
| De 6 até 10 pessoas por motorhome | 3,85 | 123,00 |

* Cobrança incluída pela Portaria Normativa FF/DE nº 321/2020.

| Salas e Auditórios | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ (por 2 horas) |
|--|---------------------|----------------------------|
| Para palestras, conferências e cursos. | 5,78 | 185,00 |

| Churrasqueiras | Número de pessoas | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ (por dia) |
|----------------|-------------------|---------------------|------------------------|
| | Até 20 | 1,93 | 62,00 |
| | De 21 a 50 | 4,83 | 154,00 |
| | De 51 a 100 | 9,61 | 307,00 |
| | De 101 a 200 | 19,25 | 615,00 |

Procuradoria Geral do Estado

Despacho da Procuradora do Estado, Assessora Chefe Substituta da Assessoria Jurídica do Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, de 04.01.2022

PROCESSO: DGP-2983/2011-SSP, Vols. I ao XIV (SG-19597/2016) c/ ap. CC-20485/2016. Sobre pedido de vista. Fica deferida vista do processo em referência, ao interessado Cezar Wesley Porcelli, através dos estagiários de Direito, Danielly Ribeiro Castelucci, OAB/SP nº 227.767-E, Igor Augusto Bialski, OAB/SP nº 232.854-E e Thiago Bruno A. Nascimento Araújo, OAB/SP nº 233.093-E, por 10 (dez) dias, no interior do Palácio do Governo, Av. Morumbi – 4500, Centro de Protocolo e Expedição, sala 23, térreo, ante a existência de documentos originais de difícil restauração (Lei federal nº 8.906, de 4.7.1994, art. 7º, § 1º, "2º"), facultada a extração de cópias reprográficas das peças indicadas mediante o recolhimento da respectiva taxa.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Resolução PGE nº 40, de 20 de dezembro de 2021.

Aprova as Rotinas do Contencioso Geral.

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE,

Artigo 1º - Ficam aprovadas as anexas Rotinas do Contencioso Geral, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, ficando revogada a Resolução PGE nº 17, de 28 de junho de 2017 e demais disposições em contrário.

ROTINAS DO CONTENCIOSO GERAL

CAPÍTULO I

DISPÓSICÕES GERAIS

Artigo 1º. As atividades e procedimentos dos Procuradores do Estado que atuam na área do Contencioso Geral da Procuradoria Geral do Estado são regidos por essas rotinas.

Parágrafo único - Para efeitos das rotinas, compreende-se:

1. como Fazenda Pública, o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas, bem como fundações, nos termos dos respectivos convênios para a representação judicial destas entidades;

2. como unidades as especializadas da Capital, as Procuradorias Regionais e a Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

Artigo 2º. Os núcleos estratégicos e temáticos equiparam-se, para efeito dessas rotinas, no que couber, às Subprocuradorias, ressalvada determinação em sentido diverso da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Artigo 3º. Os Procuradores do Estado que atuam de forma desterritorializada vinculam-se tecnicamente ao núcleo especializado que integram, quanto às ações judiciais de competência deste.

Artigo 4º. As diretrizes gerais para a criação e gestão de núcleos estratégicos e temáticos do Contencioso Geral serão definidas em ato da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DE ATUAÇÃO DO CONTENCIOSO GERAL

Artigo 5º. São diretrizes de organização e atuação do Contencioso Geral:

I - valorização da autonomia técnica do Procurador do Estado;

II - distribuição equitativa do trabalho entre os Procuradores do Estado, de acordo com a especificidade de cada unidade ou núcleo, inclusive por meio de segmentação de demandas que resultem na atribuição de tarefas de maior complexidade e repercussão;

III - atuação processual diligente e aprimoramento constante;

IV - atuação de forma especializada quanto à matéria ou para administrar específica controvérsia jurídica, identificando-se temas que possam ter impacto, seja pelo potencial repetitivo ou pela repercussão em outras esferas estatais.

V - colaboração entre órgãos e unidades;

VI - atuação conjunta com a Consultoria Jurídica e com outros órgãos da Administração Pública com o escopo de alinhar estratégias, teses ou ações administrativas que aprimorem a gestão de demandas de acordo com as respectivas atribuições;

VII - uniformização de teses, procedimentos e condutas.

SEÇÃO I

CADASTRO DE PROCESSOS

Artigo 6º. O cadastro de processos deverá ser feito no sistema oficial de acompanhamento processual, de uso obrigatório para todas as Unidades vinculadas ao contencioso geral.

§1º. Deverão ser cadastrados todos os processos judiciais acompanhados pelas unidades, inclusive aqueles em tribunais que não possuem integração automática para captação de intimações e protocolo eletrônico, bem como respectivas movimentações.

§2º. As peças devem ser produzidas na categoria apropriada, dando-se preferência às mais específicas e observando-se as orientações superiores.

Artigo 7º. Sempre que surgir nova controvérsia jurídica em multiplicidade de processos, é vedada a utilização de assunto similar ou genérico, devendo ser providenciada a criação de assunto específico no sistema de modo a permitir a correta identificação e gestão de demandas.

Parágrafo único - As chefias de unidade ou subunidade responsáveis pela distribuição de processos devem formular representação para criação de assunto, dando conhecimento do surgimento da nova controvérsia aos superiores hierárquicos.

Artigo 8º. O cadastramento de processos, quando realizado no âmbito das Unidades, deverá ser supervisionado pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade e pelos Procuradores Chefes de Subunidade.

Artigo 9º. A sugestão de prazo e assunto, quando disponível no sistema automatizado, é de caráter meramente indicativo.

FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria Normativa FF/DE nº 340/2022

Retifica o Anexo I e II Dispõe sobre o sistema de cobrança de ingressos, serviços e utilização de dependências e equipamentos em Unidades de Conservação administradas pela Fundação Florestal.

O Diretor Executivo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a necessidade de retificar o Anexo I e II da Portaria Normativa FF/DE nº 321/2020, para atualização de valores de acordo com a UFESP 2022, no que se refere ao Sistema de Cobrança de Ingressos nas Unidades de Conservação administradas pela Fundação Florestal.

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Portaria Normativa entrará em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

São Paulo, 03 de janeiro de 2022.

RODRIGO LEVKOVICZ

Diretor Executivo

ANEXO I – TIPOS E VALORES DOS INGRESSOS

| Tipo de ingresso | Descrição |
|----------------------------------|---|
| Ingresso Geral | Para o visitante estrangeiro que não seja de países membros e associados do Mercosul. |
| Ingresso Desconto Brasil | Para o visitante brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil (mediante apresentação de RNE), que terá desconto de 50% no valor do Ingresso Geral. |
| Ingresso Desconto Mercosul | Para o visitante estrangeiro de países membros e associados do Mercosul, que terá desconto de 25% no valor do Ingresso Geral. |
| Meia Entrada | Para o visitante se enquadra nas hipóteses do artigo 16, que terá desconto de 50% no valor do Ingresso Geral, Desconto Brasil ou Desconto Mercosul. |
| Ingresso Isento | Para o visitante que se enquadra nas hipóteses do artigo 14 e 15 desta Portaria, que será isento da cobrança do Ingresso Geral, Desconto Brasil ou Desconto Mercosul. |
| Ingresso Pacote Anual 10 Visitas | Garante 10 visitas nas Unidades de Conservação dispostas no Anexo I, exceto Caminhos do Mar, no período de 1 ano. O valor deste ingresso é 30% menor do que o referente à compra de 10 ingressos individuais (Geral, Desconto Brasil ou Desconto Mercosul). Não se aplica aos visitantes que já possuem direito à meia entrada. |

| Unidade de Conservação | Tipo de Ingresso | Quantidade em UFESP | Preço em R\$ (por pessoa) |
|--|---|---------------------|---|
| PE Cantareira | Geral | 1,16 | 37,00 |
| PE Carlos Botelho | Desconto Brasil (50%) | 0,58 | 19,00 |
| PE Caverna do Diabo | Desconto Mercosul (25%) | 0,87 | 28,00 |
| PE Ilha Anchieta | Meia Entrada | | (desconto de 50% no valor de qualquer tipo de ingresso, exceto Pacote Anual 10 Visitas) |
| PE Intervalos | | | |
| PE Marinho Laje de Santos | Isento | 0,00 | 0,00 |
| PE Turístico do Alto Ribeira - PETAR | Pacote Anual 10 Visitas (Geral) | 8,12 | 260,00* |
| PE Morro do Diabo (somente Trilha do Morro do Diabo) | Pacote Anual 10 Visitas (Desconto Brasil) | 4,06 | 130,00* |
| PESM – Núcleo Caraguatatuba | Pacote Anual 10 Visitas (Desconto Mercosul) | 6,09 | 195,00* |
| PESM – Núcleo Picinguaba | | | |
| PESM – Núcleo Santa Virgínia** | | | |
| PESM – Núcleo Cunha** | | | |
| PE Jurupará** | | | |
| PE Porto Ferreira** | | | |
| PE Itinguçu** | | | |
| PE Aguapeí** | | | |

* O valor dos 10 ingressos, sem o desconto de 30%, seria de R\$ 320,00 (Ingresso Geral), R\$ 160,00 (Ingresso Desconto Brasil) e R\$ 240,00 (Ingresso Desconto Mercosul).

** A cobrança nessas Unidades de Conservação foi incluída pela Portaria Normativa FF/DE nº 321/2020.

Artigo 10. As representações e comunicações devem ser feitas pelo sistema de acompanhamento processual, vedada a utilização de correio eletrônico para essa finalidade, salvo em caso de urgência, indisponibilidade de sistemas ou orientação superior em sentido contrário.

Parágrafo único - As decisões e orientações específicas de superiores hierárquicos, quando proferidas em outros meios devem obrigatoriamente ser documentadas na pasta digital pelo Procurador que acompanha o processo.

Artigo 11. A pasta digital deve ser mantida adequadamente instruída pelo Procurador oficante no feito.

§1º. São documentos de cadastro obrigatório:

1. comunicações oficiais com outros órgãos da Administração e da Procuradoria Geral do Estado;
 2. expedientes administrativos relacionados com a ação judicial, em especial os de obrigação de fazer, e as peças necessárias à compreensão destes documentos.
 3. principais decisões judiciais, quando inexistir interoperabilidade entre os sistemas do Tribunal e da Procuradoria.
- §2º. São de inserção facultativa os documentos de processos judiciais eletrônicos quando o sistema de acompanhamento processual permitir consulta direta aos autos judiciais, salvo determinação superior em sentido contrário.

Artigo 12. Os processos findos deverão ser arquivados tão logo cesse a necessidade de acompanhamento ou mediante correções periódicas.

SEÇÃO II

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Artigo 13. A distribuição de processos compete aos Procuradores Chefes de Unidade e de Subunidade, de forma equitativa, cabendo a estes a definição de critérios específicos, utilizando preferencialmente a distribuição automática pelo sistema.

§1º. É permitida a criação de bancas com determinado percentual de redução, justificadamente a critério da chefia, sempre que conveniente ao interesse público, especialmente para atingir os seguintes objetivos:

1. centralização de processos coletivos ou de maior complexidade;
 2. acumulação de chefia;
 3. acumulação de bancas em unidade desterritorializadas.
- §2º. A distribuição de processos pode ser executada por servidores, de acordo com os critérios e sob supervisão da chefia.
- §3º. Havendo designação pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral de Procurador do Estado para atuar em processo específico, será realizada compensação.

Artigo 14. Realizada a distribuição e constatado ser caso de suspeição ou impedimentos previstos na legislação processual ou na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, o Procurador do feito deverá comunicá-los à chefia imediata.

§1º. A alegação de suspeição ou impedimento, independentemente da natureza do prazo, será apresentada:

1. em um dia útil, contado da publicação, intimação, notificação ou designação para atuar, quando o prazo for igual ou inferior a 10 (dez) dias;
2. em até 3 (três) dias úteis, contados da publicação, intimação ou notificação, nos demais casos.

§2º. A chefia imediata decidirá em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da representação e o seu indeferimento deverá ser fundamentado, dispensando-se a manifestação da Chefia da Unidade, devendo o feito prosseguir com o Procurador oficante.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

CONFLITOS DE ATRIBUIÇÕES

Artigo 15. Os conflitos de atribuições devem ser suscitados pelos Procuradores encarregados do caso, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento, mediante representação à chefia imediata.

§1º. Os conflitos de atribuições serão resolvidos:

1. pela chefia imediata, quando dentro das subunidades;
2. pela chefia da Unidade, quando dentro de uma mesma unidade;

3. pelo Subprocurador Geral do Estado, quando entre Unidades diferentes;

4. pelo Procurador Geral do Estado Adjunto, quando entre as Subprocuradorias Gerais do Contencioso Tributário-Fiscal e/ou da Consultoria.

§2º. A chefia imediata se manifestará até o dia útil subsequente, decidindo ou recomendando decisão ao superior, conforme for o caso.

Artigo 16. É vedada a solicitação de encaminhamento de processos a outras unidades e subunidades em desacordo com decisões anteriores proferidas chefia competente em casos idênticos, sem justificativa individualizada e específica das razões de distinção ou superação do entendimento anterior.

Artigo 17. Em caso de comprometimento da defesa judicial do Estado, ou risco de perecimento do direito, deverá o Procurador designado atuar no feito e, posteriormente, suscitar o conflito de atribuições.

SEÇÃO II

COMUNICAÇÕES INTERNAS

Artigo 18. As comunicações internas devem ser feitas por meio de protocolos oficiais e correio eletrônico oficial, sem prejuízo da utilização de outros recursos de tecnologia da informação e da comunicação.

Artigo 19. A comunicação entre unidades será feita por intermédio das Chefias ou com a ciência dessas.

SEÇÃO III

COMUNICAÇÕES EXTERNAS

Artigo 20. Os expedientes administrativos e as comunicações relativas às informações, às intimações e às decisões judiciais deverão tramitar, preferencialmente, na forma eletrônica, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação e da comunicação.

Artigo 21. A comunicação será realizada diretamente pelo Procurador do Estado oficante com outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único - A intermediação do Gabinete do Procurador Geral do Estado, via Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, apenas será necessária quando a solicitação ou comunicação for dirigida pessoal e diretamente a Chefes de Poderes, membros ou Chefes do Ministério Público e da Defensoria Pública, membros ou Chefe de Tribunal de Contas, membros do Poder Legislativo e titulares de Pasta nos três âmbitos federativos, bem como outras autoridades públicas a juízo do Procurador Geral do Estado, observando-se, em todos os casos, eventuais atos normativos das outras Instituições que tragam regras para comunicação interinstitucional.

Artigo 22. A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral será chamada a colaborar com informações relativas a inquéritos civis preparatórios ou que digam respeito a atuação de entes públicos sujeitos ao assessoramento e à consultoria da Procuradoria Geral do Estado, mediante comunicação direta com a Chefia da respectiva Consultoria Jurídica.

SUBSEÇÃO I

OBRIGAÇÕES DE FAZER

Artigo 23. Nas comunicações com órgão externos, cabe ao Procurador do Estado que acompanha o feito:

I - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas para cumprimento das decisões judiciais que estejam produzindo efeitos, tais como liminares, antecipações de tutela, sentenças proferidas em ações em que a apelação não seja dotada de efeito suspensivo, execuções provisórias e definitivas;

II - zelar para que as autoridades sejam imediatamente comunicadas da cessação ou da suspensão dos efeitos das decisões mencionadas no inciso anterior;

III - indicar, em todas as comunicações, nome completo, cargo, e-mail e telefone funcional.

Artigo 24. A representação para cumprimento da obrigação de fazer não depende necessariamente de intimação específica após o trânsito em julgado, podendo o Procurador do Estado oficante comunicar o órgão responsável tão logo o provimento jurisdicional seja exigível, de acordo com o rito processual.

Artigo 25. A representação para cumprimento de obrigação de fazer seguirá o disposto no Decreto nº 61.782, de 05 de janeiro de 2016, ou outro que o substitua.

§1º. A solicitação de subsídios de forma direta às Consultorias Jurídicas deve ocorrer de forma excepcional, mediante solicitação fundamentada do Procurador do Estado, com ciência da Chefia da Unidade.

§2º. O cumprimento de obrigação de fazer que dependa de ato do Governador deverá ser solicitado à Secretaria de Estado interessada, que deverá instruir o feito e submeter à Assessoria Jurídica do Gabinete para providências.

Artigo 26. As dúvidas quanto ao cumprimento da obrigação de fazer relativas à interpretação, ao alcance e à vigência da decisão judicial exequenda deverão ser dirimidas por manifestação do órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado responsável pelo feito judicial.

Parágrafo único - Caso a dúvida não diga respeito à interpretação, ao alcance e à vigência da decisão judicial específica, ou refira-se a processo não acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado, o consulente será orientado a encaminhar o questionamento à respectiva Consultoria Jurídica.

SEÇÃO IV

AUXÍLIO DIRETO ENTRE AS UNIDADES

Artigo 27. O acompanhamento do processo pelo Procurador do Estado oficante deve abranger todos os atos processuais, com exceção daqueles que demandam efetivo comparecimento a outras comarcas, hipótese na qual poderá ser solicitado o auxílio direto à Unidade territorialmente competente.

§1º. O pedido de auxílio compreenderá, dentre outras providências previstas no "caput":

1. acompanhamento de audiências presenciais;
2. acompanhamento de diligências presenciais no juízo deprecado;
3. protocolo de peças físicas quando inexistente protocolo eletrônico, por via postal ou integrado;
4. despacho presencial com magistrados;
5. reuniões presenciais com autoridades locais;
6. extração de cópias de processos físicos.

§2º. A solicitação deve ser feita, sempre que possível, por meio do sistema informatizado, sendo ônus da unidade solicitante a precisa especificação das providências necessárias ao cumprimento do ato processual e que não possam ser adotadas pelo Procurador oficante no processo.

§3º. As audiências e despachos com magistrados que se realizem de forma virtual devem ser realizados pelo Procurador do Estado oficante.

§4º. Sempre que possível, as cartas precatórias devem ser distribuídas por petição eletrônica, diretamente ao juízo deprecado.

SEÇÃO V

CONSULTA DE INTIMAÇÕES

Artigo 28. Cada órgão de execução deve instituir, através de unidade de suporte administrativo, mecanismo de verificação diária de intimações captadas e não entregues automaticamente aos Procuradores do Estado da unidade.

Artigo 29. A verificação de intimações pela unidade de suporte administrativo ou a integração de sistemas eletrônicos dispensa os Procuradores do Estado de proceder à consulta diária de intimações através dos meios oficiais em relação aos Tribunais abrangidos.

Artigo 30. Os Procuradores do Estado adotarão, nos processos sob sua responsabilidade, todas as medidas processuais cabíveis para que seja observada a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos das orientações gerais institucionais.

Artigo 31. É vedada:

- I - a solicitação ao Juízo que as intimações sejam realizadas no nome de Procuradores do Estado específicos;
- II - a utilização ou fornecimento de e-mails ou telefones pessoais para fins de recebimento de intimações judiciais, devendo ser esclarecido às serventias judiciais que a intimação eletrônica da Fazenda Pública se dá por meio de portal eletrônico, carga ou remessa, sob pena de nulidade.

Artigo 32. Constatado o descumprimento reiterado de regras relativas a intimações judiciais por parte de serventias judiciais, o Juízo responsável deverá ser comunicado, por intermédio das Chefias e com ciência à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, para tomada de providências, sem prejuízo da adoção de medidas processuais para reconhecimento de nulidade.

SEÇÃO VI

DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS

Artigo 33. As despesas processuais e/ou honorários de perícias requeridas pela Fazenda Pública serão pagos mediante requisição do numerário necessário, pelo Procurador do Estado oficante, dirigida ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou a quem por esse designado, instruída com cópia do despacho judicial que determinar o recolhimento, caso não haja entidade pública apta a realizar a prova técnica (artigo 91, § 1º, do CPC).

§1º. O Procurador responsável peticionará ao Juízo informando a adoção das providências de natureza administrativa e financeira indispensáveis para aquela finalidade.

§2º. Os honorários periciais fixados provisoriamente serão depositados em nome do interessado, na instituição bancária oficial, juntado-se comprovante nos autos, com cópia digitalizada na pasta virtual.

§3º. Nas hipóteses em que a despesa é de responsabilidade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, o expediente será dirigido à respectiva Divisão de Finanças, após ciência da Chefia da Unidade.

SUBSEÇÃO I

INDICAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS

Artigo 34. A conveniência da indicação de assistente técnico será analisada a partir dos seguintes critérios:

- I - importância da matéria em discussão;
- II - valor atribuído à causa;
- III - complexidade da matéria fática controversada.

Artigo 35. O assistente técnico será indicado pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, mediante representação ou manifestação do Procurador do Estado oficante.

§1º. Nas Procuradorias em que houver quadro de assistentes técnicos, a indicação poderá ser feita pelo próprio Procurador responsável pelo feito.

§2º. Em se tratando de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poderá haver indicação de mais de um assistente técnico.

§3º. Nas causas que versem sobre matéria ambiental, a escolha recairá sobre profissional constante de quadro instituído em norma do Procurador Geral do Estado.

Artigo 36. Sem prejuízo de outras exigências formuladas pela Procuradorias Especializadas ou Regionais, o assistente técnico, ao ser cadastrado, assinará termo de compromisso por meio do qual se comprometerá, sob pena de não recebimento dos honorários:

I - a realizar todas as diligências propostas pelo Procurador do feito, auxiliando-o inclusive na elaboração de quesitos técnicos;

II - a apresentar ao Procurador do Estado oficante, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias em relação à data de entrega ao Juízo, cópia de parecer crítico, incorporando as sugestões que lhe forem feitas;

III - a realizar novas diligências ou prestar esclarecimentos complementares, sempre que assim solicitado ou requerido pelo

Procurador encarregado do feito, sem que isso implique em majoração dos honorários.

Artigo 37. A remuneração dos assistentes técnicos será fixada em norma do Procurador Geral do Estado.

§1º. Na ausência da norma específica prevista no caput, caberá ao Procurador do Estado Chefe da Unidade fixar a remuneração, limitada, no máximo, à metade dos honorários do perito oficial.

§2º. Em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Procurador do Estado Chefe da Unidade, o limite previsto no parágrafo anterior poderá ser excedido, até o máximo de 2/3 (dois terços) da remuneração arbitrada em favor do perito oficial.

§3º. Em quaisquer hipóteses, compete ao Procurador do Estado Chefe da Unidade atentar à disponibilidade orçamentária e financeira antes de arbitrar os montantes de que trata este artigo.

§4º. Após iniciadas as diligências e antes da apresentação do parecer técnico, caso se mostre desnecessária a perícia ou a assistência, o valor dos honorários será reduzido até a metade do valor que seria pago caso o trabalho houvesse sido concluído.

Artigo 38. A forma de pagamento dos serviços prestados pelo assistente e as providências administrativas necessárias serão regulamentadas pelos Procuradores do Estado Chefes de Unidade, observando-se o seguinte:

I - o pedido de pagamento de honorários do assistente técnico da Fazenda Estadual, dirigido ao Procurador do Estado Chefe da Unidade, será instruído com cópia do parecer crítico ou indicação do número da pasta, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, na qual o parecer esteja arquivado;

II - o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ouvido o Procurador responsável pelo feito, requisitará o numerário ao Setor de Finanças da Unidade ou à Diretoria do Serviço de Finanças do Departamento de Administração da Procuradoria Geral do Estado, conforme o caso.

Artigo 39. O pagamento dos honorários do assistente técnico será feito pela Unidade mediante crédito em conta corrente, em instituição bancária oficial, cabendo à respectiva Seção de Finanças o pagamento, bem como a atualização do valor pelos índices oficiais.

§1º. Tratando-se de despesa a cargo da Autarquia ou entidade da Administração Indireta conveniada, a requisição será dirigida à respectiva Divisão de Finanças.

§2º. As Unidades poderão pagar honorários provisórios a serem abatidos por ocasião do pagamento dos definitivos, desde que haja pedido escrito do assistente técnico, que assinará recibo comprometendo-se a restituir o valor eventualmente recebido a maior.

Artigo 40. As Unidades organizarão prontuários para cada profissional indicado como assistente técnico contendo, entre outras informações, seus dados pessoais e profissionais, devendo zelar pela eficiência técnica dos profissionais integrantes do quadro.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador do Estado Chefe dimensionar e selecionar o quadro de profissionais em número suficiente para atendimento das necessidades da Unidade.

Artigo 41. As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam ao quadro de engenheiros da Procuradoria Geral do Estado.

SEÇÃO VII

CONTADORES

Artigo 42. A elaboração e conferência de cálculos em ações judiciais de interesse da Fazenda do Estado observará disciplina específica contida em ato da Procuradoria Geral do Estado ou em Portaria da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

CAPÍTULO IV

ATUAÇÃO FINALÍSTICA

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO DE POLO DE ATUAÇÃO

Artigo 43. Nas ações populares, recebida a citação ou a intimação e, depois de colígidos, em caráter de urgência, os elementos informativos necessários junto à Administração, deverá o Procurador do Estado oficante representar à Chefia imediata propondo, justificadamente, o ingresso no polo ativo, o oferecimento de contestação ou a abstenção no feito.

§1º. A representação, instruída na origem com todos os documentos indispensáveis à compreensão da controvérsia, deverá ser submetida à Chefia imediata e à Chefia da Unidade a qual, após se manifestar, fundamentadamente, a encaminhará ao Subprocurador Geral para definição da postura processual a ser adotada.

§2º. Fica dispensada a formulação de representação e autorizada, em caráter geral, a apresentação de contestação nas ações populares nas quais o autor popular, cumulativamente:

1. veicular unicamente pedidos de obrigação de fazer dirigidos à Fazenda Pública, deixando de requerer pedido de ressarcimento ao erário;
2. deixar de arrolar no polo passivo as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, bem como seus beneficiários diretos, se determinados ou conhecidos;
3. das informações colígidas junto ao órgão ou entidade competente, o procurador oficante constatar que é caso de defesa do ato ou contrato impugnado.

Artigo 44. Nas ações civis públicas nas quais houver intimação da Fazenda Pública para definição de polo de atuação, o Procurador do Estado oficante, colhidas informações junto à Administração, deverá representar à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral propondo, justificadamente:

I - abstenção de ingresso na ação judicial, caso constatado que não há conclusão administrativa a respeito dos fatos ou, se houver, não se justificar a atuação de outro colegitimado processual no feito;

II - ingresso no polo ativo da demanda, na condição de colegitimado, na hipótese de as conclusões administrativas, além de corroborarem as alegações da petição inicial, contribuírem de forma efetiva ao resultado processual almejado;

III - ingresso no polo passivo da demanda, caso o pedido impute vício de legalidade a atos jurídicos praticados no âmbito da Administração Pública e restar demonstrada a utilidade ao interesse público da defesa de tais atos.

§1º. Nas ações civis públicas em que a Fazenda Pública figure como ré, poderá o Procurador do Estado oficante, desde que haja justificativa que atenda ao interesse público, propor a abstenção processual ou a migração para o polo ativo da ação, observado o "caput" deste artigo.

§2º. A definição de polo nas ações por ato de improbidade seguirá o disposto em Resolução específica, aplicando-se, subsidiariamente, os procedimentos previstos nestas Rotinas do Contencioso Geral.

SEÇÃO II

CONTESTAÇÃO E MEIOS DE DEFESA

Artigo 45. A dispensa de contestação será autorizada pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral à vista de representação fundamentada formulada pelo Procurador do Estado oficante, por intermédio das respectivas Chefias, na qual constará justificativa sobre a excepcionalidade do caso em razão de particularidades da situação concreta que demonstram ser temerária a apresentação de defesa.

§1º. A competência prevista no "caput" poderá ser delegada pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral às Chefias de Unidade ou aos Coordenadores de Núcleos nos processos em trâmite perante os Juizados Especiais.

§2º. A dispensa de contestação com fundamento na Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, seguirá o disposto em Resolução específica, aplicando-se, subsidiariamente, os procedimentos previstos nestas Rotinas do Contencioso Geral.

SEÇÃO III

RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO

Artigo 46. A impugnação de decisões judiciais por parte dos Procuradores do Estado integrantes da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - Uniformização de teses;
- II - Diálogo com os precedentes judiciais;
- III - Otimização e racionalização da atuação;
- IV - Avaliação criteriosa de custo-benefício em termos de custo processual.

Artigo 47. O acompanhamento dos recursos e meios de impugnação sob acompanhamento especial, nos termos destas Rotinas, será feito pelas Unidades onde haja sede de Tribunal, cabendo às Unidades de origem a responsabilidade pelo acompanhamento dos demais recursos.

§1º. Para os fins dispostos no "caput", o Procurador do Estado oficante encaminhará à respectiva Unidade, via sistema eletrônico de acompanhamento processual, a subpasta relativa ao recurso ou meio de impugnação tão logo conhecido o número de distribuição do recurso no Tribunal.

§2º. O disposto no "caput" não se aplica às demandas de competência da Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário.

§3º. À Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília compete atuar em todos os processos de interesse da Fazenda Pública perante os Tribunais sediados em Brasília.

§4º. Nos casos em que não haja definição institucional para acompanhamento especial, o Procurador do Estado oficante em primeiro grau de jurisdição deverá adotar as providências cabíveis em segundo grau de jurisdição, cabendo à Unidade Especializada sediada na Capital o apoio necessário às Procuradorias Regionais em caso de processos físicos.

Artigo 48. A apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral nos recursos e meios de impugnação sob acompanhamento especial deverão ser realizadas sempre que o Procurador do Estado oficante entender conveniente ou quando houver determinação feita pelas respectivas Chefias.

Artigo 49. A representação para dispensa de interposição de recursos deverá ser oferecida até o 4º (quarto) dia útil posterior à intimação, fundamentadamente, devendo a Chefia imediata manifestar-se no prazo de 3 (três) dias úteis.

§1º. Nas hipóteses tipificadas como dispensas genéricas e como dispensas simplificadas de recurso, conforme ato da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, caberá ao Procurador do Estado oficante lançar somente justificativa na respectiva pasta digital.

§2º. Quando houver multiplicidade de ações judiciais com fundamento em idêntica questão de direito, fica vedada a concessão reiterada de dispensa individual de interposição de recursos de apelação pelas Chefias com fundamento diverso de tese jurídica adotada pela instituição ou sempre que os motivos adotados na dispensa possam ser replicados de forma geral em orientação normativa.

§3º. O disposto no parágrafo 2º não impede a dispensa individual com base em particularidades do caso concreto.

§4º. A Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral deliberrará, por meio de orientações normativas, acerca da parte final do parágrafo 2º, e editará orientações acerca do procedimento previsto no "caput", regulamentando as hipóteses de vedação de pedidos de dispensa e a disciplina específica para os casos sujeitos a acompanhamento por núcleos especializados.

SUBSEÇÃO I

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Artigo 49. A necessidade de interposição de embargos de declaração será analisada pelo Procurador do Estado oficante.

Artigo 50. A interposição de embargos de declaração em segundo grau é obrigatória quando, vislumbrando-se não ser caso de dispensa de recursos junto aos Tribunais Superiores, a irrisignação for necessária ao pré-questionamento da matéria.

SUBSEÇÃO II

APELAÇÃO E RECURSO INOMINADO

Artigo 51. A representação para dispensa de interposição de recurso de apelação ou recurso inominado será apreciada pelo Procurador do Estado Chefe de Unidade, exceto nos casos de acompanhamento especial, hipótese na qual a decisão competirá à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe de Unidade poderá delegar a competência prevista nesta subseção ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria.

SUBSEÇÃO III

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Artigo 52. A análise sobre a interposição de agravo de instrumento será feita pelo Procurador do Estado oficante, que deverá justificar a não interposição na pasta digital.

Parágrafo único - É necessária solicitação de dispensa, a ser deferida pelo chefe de Subprocuradoria da Unidade, nas seguintes hipóteses:

1. tutelas antecedentes sujeitas a estabilização;
2. demandas trabalhistas;
3. decisões que imponham a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza;
4. decisões proferidas em processos de acompanhamento especial.

SUBSEÇÃO IV

RECURSOS A TRIBUNAIS SUPERIORES

Artigo 53. A interposição de recursos aos Tribunais Superiores seguirá o disposto em Resolução específica, aplicando-se, subsidiariamente, os procedimentos previstos nestas Rotinas do Contencioso Geral.

SEÇÃO IV

PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE

SUBSEÇÃO I

AÇÃO RECURSIVA E ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL

Artigo 54. Compete ao Procurador do Estado oficante analisar o cabimento de propositura de ação rescisória, ação anulatória, "querela nullitatis insanabilis" ou, no caso do artigo 304, do Código de Processo Civil, demanda para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

§1º. As ações previstas no "caput" deverão ser:

I - minutas, distribuídas e acompanhadas pelo Procurador do Estado que acompanha o processo principal, caso a ação rescisória seja ajuizada perante o Tribunal de Justiça e o processo principal não for considerado como de acompanhamento especial.

II - minutas pelo Procurador do Estado que acompanha o processo principal e distribuídas e acompanhadas pela Procuradoria do Estado em Brasília, quando a ação for ajuizada perante Tribunais Superiores

III - minutas, distribuídas e acompanhadas pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, quando a decisão rescindenda for de competência originária de Tribunal Superior.

§2º. Proposta a ação, após sua distribuição, deverá ser comunicado o Procurador do Estado que

§1º. Na hipótese prevista no caput, o mandado de segurança apenas será considerado de acompanhamento especial se ação originária também o for.

§2º. É vedada apresentação, perante o Tribunal de Justiça, de mandado de segurança contra ato judicial de magistrado vinculado ao Juizado Especial, salvo casos excepcionais e com autorização do Subprocurador Geral do Estado.

Artigo 57. É vedado ao Procurador do Estado subscrever as informações em ação mandamental, mesmo que em conjunto com a autoridade impetrada.

Artigo 58. As disposições desta Subseção aplicam-se, no que couber, ao "habeas data" e ao mandado de injunção.

SUBSEÇÃO III

HABEAS CORPUS

Artigo 59. É vedada a intervenção da Fazenda Pública em sede de "habeas corpus", salvo autorização expressa do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Caso o Procurador do Estado oficiente identifique que o pedido do "habeas corpus" pode causar impacto a políticas públicas do Estado, deverá representar às instâncias superiores com proposta de intervenção.

SUBSEÇÃO IV

RECLAMAÇÃO

Artigo 60. A apresentação de reclamação, em qualquer instância, depende de prévia autorização da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, exceto nas hipóteses em que houver modelo institucional ou orientação de caráter geral.

Parágrafo único - A reclamação somente será considerada de acompanhamento especial se o processo principal também o for.

Artigo 61. A distribuição e o acompanhamento da Reclamação competirão:

- I - à Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília, se a Reclamação tramitar junto aos Tribunais Superiores;
- II - à Unidade de origem, nos processos que não sejam de acompanhamento especial, salvo quando houver necessidade de diligência presencial, na forma do art.107

SUBSEÇÃO V

AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Artigo 62. Constatada a necessidade de ajuizamento de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) ou de ação declaratória de constitucionalidade (ADC), o Procurador do Estado oficiente deverá representar à Chefia da Unidade, que remeterá o caso à deliberação da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Parágrafo único - Após a manifestação, a Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral submeterá a proposta à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

Artigo 63. A Assessoria Técnico Legislativa encaminhará à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, por meio de sistema eletrônico de acompanhamento processual e após apresentação de manifestação do Procurador Geral do Estado nos respectivos autos, os processos nos quais há interesse do Estado.

SUBSEÇÃO VI

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Artigo 64. O pedido de uniformização de interpretação de lei depende de prévia aprovação:

- I - do Procurador Chefe de Unidade, no caso de apresentação junto aos Juizados Especiais;
- II - da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, no caso de apresentação junto ao Superior Tribunal de Justiça.

§1º. A competência prevista no inciso I do "caput" pode ser delegada ao Procurador do Estado Chefe de Subprocuradoria da Unidade;

§2º. O pedido de que trata o inciso II do "caput" será distribuído e acompanhado pela Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília.

SUBSEÇÃO VII

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

Artigo 65. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência somente será suscitado pela Fazenda Pública após autorização expressa da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Artigo 66. Ao receber intimação de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência suscitado de ofício ou por outro legitimado, o Procurador oficiente comunicará imediatamente a Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, por intermédio das chefias.

SUBSEÇÃO VIII

PEDIDO DE SUSPENSÃO

Artigo 67. Sempre que concedida medida liminar, tutela antecipada ou segurança prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública e passíveis de insurgência por meio de pedido de suspensão, cumpre ao Procurador do Estado oficiente, tão logo tome conhecimento, representar à Chefia da Unidade, que se manifestará imediatamente, submetendo a questão à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

§1º. Entendendo ser o caso de pedido de suspensão, a Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral poderá designar Procurador do Estado para elaboração da respectiva minuta.

§2º. Compete à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral distribuir ou determinar a distribuição dos pedidos de suspensão nos Tribunais, incumbindo à Unidade em que estiver sediado o Tribunal competente o respectivo acompanhamento do processo, salvo determinação superior em contrário.

SEÇÃO V

CELEBRAÇÃO DE ACORDOS EM AÇÕES PROPOSTAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68. A celebração de acordos obedecerá aos princípios da legalidade, da voluntariedade, da oralidade, da boa-fé, da desburocratização, da eficiência e da economicidade e as seguintes regras gerais:

I - não haverá pagamento administrativo decorrente de acordo ou transação judicial, devendo a sentença homologatória ser submetida à ordem de pagamento de precatórios judiciais ou de requisições de pequeno valor, conforme o caso;

II - somente pode ser objeto de acordo a pretensão não prescrita e que não possa ser impugnada mediante arguição de matérias processuais e outras de ordem pública;

III - é vedada a juntada aos autos judiciais de cópia de manifestações, pareceres ou despachos que analisaram o interesse da Fazenda Pública na celebração de acordo ou transação, devendo tais documentos serem mantidos na pasta digital de acompanhamento da ação;

IV - o acordo deve prever redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor estimado da condenação, que deverá ser atualizado monetariamente segundo os parâmetros aplicados pela Procuradoria Geral do Estado;

V - o autor da ação deve ser responsabilizar pelos honorários de seu advogado e eventuais custas e despesas judiciais

VI - o termo do acordo ou transação deve conter cláusula de ampla e irrevogável quitação, bem como de renúncia a direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;

VII - o Procurador do Estado oficiente, acordo com o patrono da parte contrária ou, se o caso, o representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública, deverá requerer a suspensão do processo, se necessário, durante a análise da minuta de acordo;

VIII - a formalização do acordo não implica em reconhecimento do direito discutido no litígio, nem acarreta a desistência da tese defendida pelo Estado em casos semelhantes.

§1º. Poderá ser celebrado acordo com redução inferior ao percentual indicado no inciso IV, do "caput", mediante justificativa do Procurador do Estado oficiente que demonstre que a proposta formulada ao caso concreto é vantajosa ao interesse público, devendo o acordo, nessa hipótese, ser aprovado adicionalmente pela autoridade cuja alçada seja imediatamente superior àquela definida nestas Rotinas para aprovação de acordos, exceto quanto competente o próprio Procurador Geral do Estado.

§2º. A negociação e celebração de acordos será feita preferencialmente por meios eletrônicos.

§3º. Serão observados os seguintes limites de alçada para aprovação do acordo:

1. até 2.500 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização da Chefia imediata;
2. acima de 2.500 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização da Chefia de Unidade;
3. acima de 5.000 e até 10.000 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização da Subprocuradori Geral do Contencioso Geral;
4. acima de 10.000 UFESPs, mediante prévia e expressa autorização do Procurador Geral do Estado.

Artigo 69. A celebração de acordo pode, a critério do Subprocurador Geral, ser autorizada em caráter geral para determinadas matérias, com minuta padronizada, que:

I - permita aos litigantes aderir e oferecer propostas, as quais serão protocolizadas e encaminhadas ao Procurador do Estado oficiente para análise;

II - dispense aprovação superior, salvo determinação em contrário, cabendo ao procurador oficiente avaliar o enquadramento do caso concreto à hipótese geral, avaliar a pertinência da proposta e justificar a celebração de acordo na pasta digital, informando nos autos judiciais.

SUBSEÇÃO II

ACORDOS QUE ENVOLVAM OBRIGAÇÃO DE FAZER

Artigo 70. A celebração de termo de ajustamento de conduta em ações de natureza coletiva deve observar o disposto no Decreto nº 52.201, de 26 de setembro de 2007, e está sujeita à autorização expressa do Procurador Geral do Estado em expediente próprio para tal finalidade.

§1º. A representação para celebração de termo de ajustamento de conduta deve ser elaborada pelo Procurador do Estado oficiente, acompanhada de respectiva minuta, considerando os seguintes aspectos:

- I - viabilidade ou inexistência de óbice de natureza jurídica, a critério da Procuradoria Geral do Estado; e,
- II - juízo de conveniência e oportunidade da celebração do ajuste, a critério exclusivo dos Secretários de Estado e dirigentes de autarquias respectivos, que devem se manifestar previamente à Procuradoria Geral do Estado, inclusive no tocante à capacidade do ente para cumprir as obrigações previstas.

§2º. O expediente administrativo deve ser encaminhado à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral para exame e posterior envio ao Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Artigo 71. A celebração de acordo para pôr fim a ação judicial em curso de natureza diversa do artigo anterior, na qual se pleiteiam obrigações de natureza não pecuniária e que não sejam consideradas como de acompanhamento especial, serão autorizadas em expediente administrativo próprio para essa finalidade.

§1º. O expediente deverá ser instruído com:

1. representação do Procurador do Estado oficiente, abordando a viabilidade jurídica do acordo;
2. minuta do acordo;
3. manifestação expressa do órgão público responsável a respeito da viabilidade técnica e operacional do compromisso a ser assumido, a ser apresentada previamente à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado;
4. manifestação conclusiva das Chefias envolvidas.

§2º. O valor do acordo, para fins de alçada, corresponderá ao efetivo desembolso a ser realizado pelo órgão ou entidade com o acordo, após a devida atualização monetária e a incidência de juros de mora, incluindo honorários advocatícios e periciais, multas, custas e demais despesas processuais.

§3º. O acordo observará, para fins de autorização institucional, o disposto no artigo 68, parágrafo 2º, destas Rotinas, aplicável ao valor de alçada a que alude o parágrafo 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO III

ACORDOS EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS

Artigo 72. As ações indenizatórias estão sujeitas à análise da viabilidade da perspectiva de êxito, de acordo com parâmetros estabelecidos pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, que considerarão a jurisprudência consolidada e outros fatores incidentes à hipótese concreta, a fim de indicar as seguintes situações de risco fiscal:

- I - Risco remoto;
- II - Risco possível;
- III - Risco provável.

§1º. A análise de que trata o "caput" deverá ser atualizada sempre que fatos supervenientes possam alterar a conclusão inicialmente realizada, em especial:

1. após a produção de prova oral ou pericial;
2. antes da interposição de recurso de apelação ou inominado, caso desfavorável a sentença;
3. antes da interposição de recursos especial e extraordinário, quando cabíveis.

§2º. Aplica-se ao disposto nesta Subseção, no que couber, a disciplina prevista na Resolução PGE nº 31, de 08 de agosto de 2019.

Artigo 73. Em se constatando baixa probabilidade de êxito na ação proposta, o Procurador do Estado oficiente, observados os parâmetros estabelecidos pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

- I - verificará junto ao patrono da parte contrária se há interesse na celebração de acordo;
- II - requererá, na contestação, a realização de audiência de conciliação.

Artigo 74. A Subprocuradoria Geral do Estado poderá destacar Procuradores do Estado para atuar de forma especializada em negociações e celebrações de acordos.

§1º. A atuação de que trata o "caput" poderá ocorrer de maneira desterritorializada e abranger processos em trâmite em mais de uma Unidade.

§2º. Competirá aos Procuradores do Estado designados na forma deste artigo:

1. atuar em processos nos quais os Procuradores do Estado oficientes vislumbrem a possibilidade de acordo;
2. propor minutas de acordos;
3. participar de audiências de conciliação;
4. manter contato com advogados das partes contrárias;
5. manter registros da economia estimada com os acordos celebrados.

§3º. Os registros de economia estimada com os acordos celebrados deverão ser encaminhamentos semestralmente ao Gabinete do Procurador Geral do Estado, em expediente próprio, para fins de balanço institucional.

SEÇÃO VI

AÇÃO DE REGRESSO

Artigo 75. Nas ações de indenização por responsabilidade civil em que apenas o ente público for condenado ao pagamento de toda ou parte da condenação pretendida pela parte autora, deverá o Procurador do Estado oficiente, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, encaminhar cópia das principais peças ao setor responsável pelo ajuizamento de ações.

§1º. Em não havendo prévia conclusão de apuração administrativa sobre a culpabilidade (do ou culpa) do agente público, o expediente será remetido ao órgão ou entidade respectivos para apuração, solicitando-lhe que a Procuradoria do Estado seja

informada da conclusão de eventual sindicância ou processo administrativo, para os fins de ajuizamento de ação regressiva.

§2º. Após o ajuizamento da ação de regresso, seu acompanhamento será feito preferencialmente pelo Procurador do Estado que oficiou na ação de indenização por responsabilidade civil, atentando-se aos critérios de distribuição de atribuições da Unidade.

§3º. Não sendo possível a providência de que trata o parágrafo 2º, deverão ser adotadas as seguintes regras de comunicação:

1. o ajuizamento da ação de regresso será comunicado ao Procurador do Estado que oficiou ao processo de execução;
2. o pagamento do requisitório deverá ser informado ao Procurador do Estado que acompanha a ação de regresso.

§4º. Aplica-se à ação de regresso, subsidiariamente, as regras aplicáveis ao ajuizamento de ações em geral.

CAPÍTULO V

REGRAS ESPECIAIS DE ATUAÇÃO

SEÇÃO I

CONTENCIOSO DE MASSA

Artigo 76. A Subprocuradoria Geral do Contencioso estabelecerá diretrizes para organização e gerenciamento do contencioso de massa, com os seguintes princípios e objetivos:

- I - racionalização de métodos de trabalho, a fim de ampliar a eficiência, agilidade e qualidade na atuação judicial;
- II - otimização no uso dos recursos disponíveis;
- III - gestão estratégica da atuação judicial, por meio do contínuo e permanente monitoramento das demandas e do resultado da atuação;
- IV - concentração das atividades operacionais e administrativas.

§1º. A execução material de atividades administrativas será, sempre que possível, delegada e executada sob a supervisão e responsabilidade de Procurador do Estado oficiente, observando modelos e instruções pré-definidas, tais como:

1. Encaminhamento de processos entre unidades da PGE;
2. Comunicação de liminares e antecipações de tutela;
3. Solicitação de informações para a defesa;
4. Elaboração de cálculos aritméticos para atualização monetária.

§2º. As unidades de execução da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral criarão, sempre que possível e sob a supervisão e orientação do Procurador do Estado oficiente, estruturas administrativas aptas à prática de atos materiais de interlocução com a Administração Pública visando ao cumprimento de obrigações de fazer.

Artigo 77. Nas ações de contencioso de pessoal, o Procurador do Estado oficiente deverá impugnar:

- I - a formação de litisconsórcios ativos que impossibilitem ou dificultem a defesa judicial da Fazenda Pública ou o cumprimento do título judicial, em especial quando os processos envolverem servidores públicos de órgãos distintos da Administração Pública;
- II - em ação envolvendo servidores públicos e que discuta aspectos ligados à sua remuneração ou situação funcional, especificamente todas as verbas ou questões pleiteadas, garantindo, em caso de procedência, a formação de título executivo líquido e certo quanto ao seu cumprimento.

SEÇÃO II

CONTENCIOSO ESTRATÉGICO

Artigo 78. O Contencioso Estratégico compõe-se dos processos considerados como tais e acompanhados pelos respectivos Núcleos especializados e pelos processos classificados como de acompanhamento especial, observando-se o disposto nesta Seção.

Parágrafo único - As unidades deverão se organizar internamente de forma que os processos considerados como de acompanhamento especial sejam, sempre que possível, acompanhados em Núcleos ou bancas especializadas.

Artigo 79. Os Núcleos especializados que atuam em processos considerados estratégicos deverão observar as seguintes diretrizes:

I - controle de todas as ações para fins de aferição de controle de litispendência e coisa julgada, em especial no plano coletivo;

II - a solicitação de subsídios para a defesa deverá ser feita, sempre que possível, na forma de quesitos e deverá conter, ainda, solicitação expressa de indicação do potencial impacto financeiro da pretensão deduzida.

Artigo 80. São considerados como de acompanhamento especial, dentre outras hipóteses estabelecidas em ato da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral:

I - ação judicial em que seja instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência ou de arguição de inconstitucionalidade;

II - ação por ato de improbidade administrativa;

III - ação com expressa ou potencial pretensão superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFESP's;

IV - recursos com repercussão geral e repetitivos admitidos perante os tribunais superiores;

V - pedidos de suspensão de liminares e de sentenças, de tutelas antecipadas, de segurança,

VI - ação de competência originária dos Tribunais, com exceção de mandados de segurança contra ato judicial, ação rescisória e reclamação, quando a ação a que se referirem não for considerada de acompanhamento especial

VII - ações de controle de constitucionalidade que digam respeito a atos normativos estaduais ou que possuam potencial repercussão em interesses da Fazenda Pública

VIII - ações civis públicas e ações coletivas em geral, salvo aquelas ajuizadas no interesse de pessoa física determinada que a Chefia da Subprocuradoria da Unidade expressamente reputar desnecessário o acompanhamento especial

IX - ação envolvendo matérias relativas a concessão de serviços ou de obras públicas e aos programas de parceria do Estado de São Paulo com a iniciativa privada ou com organizações sociais;

X - dissídio coletivo.

§1º. A identificação das hipóteses previstas como sendo de acompanhamento compete às Chefias, e, em caráter supletivo, ao Procurador do Estado oficiente.

§2º. A Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral deverá ser comunicada dos processos classificados como relevantes e, em especial, dos seguintes eventos:

1. concessão de antecipação de tutela;
2. sentença e acórdãos;
3. trânsito em julgado.

Artigo 81. O acompanhamento especial consiste num conjunto de práticas integradas voltadas à realização de uma defesa estratégica e diferenciada naqueles processos judiciais que apresentam destacada relevância aos interesses da Fazenda Pública, em especial:

I - verificação periódica do andamento independentemente do recebimento das intimações, buscando planejar, com maior antecedência, as estratégias de defesa e a adoção das medidas que se fizerem necessárias à melhor defesa do interesse público;

II - constante interação com as demais Unidades da Procuradoria Geral do Estado e com outros órgãos externos envolvidos com a demanda;

III - distribuição de memoriais e audiências junto aos magistrados;

IV - reuniões periódicas dos Procuradores do Estado oficientes com o Chefe de Subprocuradoria da Unidade;

V - envio ao Procurador do Estado que oficiará junto às instâncias superiores de memorando contendo os dados e um breve resumo do objeto do processo, além de outras informações que entenda relevantes;

VI - realização de sustentação oral com prévia comunicação à Chefia.

Parágrafo único - Designada a sessão de julgamento, deverá ser consultada a Chefia imediata para deliberação sobre a necessidade de sustentação oral e/ou despacho com os magistrados, de acordo com orientações emanadas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Artigo 82. A Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral regulamentará, sem prejuízo das demais obrigações previstas nestas Rotinas, as seguintes políticas para acompanhamento especial de processos, observadas as diretrizes fixadas pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado:

- I - atuação presencial nos órgãos julgadores;
- II - integração com a Administração Pública e com a Consultoria Jurídica;
- III - fortalecimento institucional.

SEÇÃO III

CONTENCIOSO IMOBILIÁRIO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83. Na ocorrência de irregularidade em imóvel de propriedade ou posse da Fazenda Pública, citada ou identificada esta em ação judicial, o órgão responsável pela administração, segundo cadastro no Sistema de Gestão de Imóveis, será imediatamente identificado da ocorrência para as providências cabíveis.

Parágrafo único - Caso o órgão responsável informe que a lesão só será reparável por meio de medida judicial, o ajuizamento da ação respectiva estará condicionado à comprovação de fornecimento dos meios, pelo mesmo órgão, para cumprimento da respectiva decisão.

Artigo 84. Em se tratando de imóvel de posse ou propriedade do Estado, o mandado de citação ou documento para propositura da ação será remetido ao Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário - CECI, da Procuradoria Geral do Estado, quando o imóvel estiver situado em Comarca da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ou ao Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário - SECI, da Procuradoria Regional, quando em outra Comarca, para as seguintes providências:

I - localização do imóvel envolvido, indicando número - se houver -, rua ou estrada, bairro urbano ou rural, pontos de referência e município;

II - relatório detalhado da ocorrência e sua data, ainda que aproximada;

III - obtenção dos nomes, qualificações e endereços das pessoas responsáveis pelos atos em apuração, bem como de testemunhas;

IV - juntada de cópia do título dominial ou de documento que comprove a posse; juntada de laudo técnico e planta, se houver, ou croqui;

V - demonstração ou localização da ocorrência em planta ou croqui.

§1º. O Procurador do Estado oficiente deverá manter contato pessoal com o CECI/SECI, assistente técnico ou outro órgão público estadual, para exame de elementos técnicos, orientação, obtenção ou prestação de esclarecimentos.

§2º. Tratando-se de imóvel de posse ou propriedade de autarquia ou de entidade da administração indireta conveniada, as providências acima serão dirigidas à respectiva Divisão de Patrimônio ou órgão correlato.

Artigo 85. Para propositura de ação de usucapião, de retificação de registro imobiliário ou de apuração de remanescente em imóvel de posse ou propriedade do Estado, serão adotadas as seguintes providências:

I - pesquisa no Registro de Imóveis;

II - solicitação de esclarecimentos ou diligências ao órgão público ao qual está destinado o imóvel;

III - solicitação ao CECI/SECI, a um dos assistentes técnicos do quadro da Unidade, à Divisão de Patrimônio da Autarquia ou, se necessário, a outro órgão público estadual, para exata localização, medição e cálculo da área do imóvel;

IV - elaboração de planta e memorial descritivo; obtenção de nomes, qualificações e endereços dos confrontantes atuais e de testemunhas.

§1º. No caso de serem as ações referidas neste artigo requeridas por terceiros, e após manifestação técnica conclusiva constatando não haver interesse patrimonial a ser defendido, será providenciado o arquivamento da pasta, dispensada manifestação no respectivo processo judicial ou administrativo.

§2º. O disposto no parágrafo 1º é aplicável também aos pedidos de reconhecimento extrajudicial de usucapião, nos termos do art. 216-A da Lei 6.015, de 31.12.1973.

Artigo 86. Na hipótese de ações fundiárias, os trabalhos técnicos necessários à ação judicial ou procedimento administrativo serão prestados, preferencialmente, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP).

Artigo 87. Salvo situações excepcionais, o órgão técnico contará com a primeira metade do prazo judicial para resposta, a fim de prestar seus esclarecimentos e juntar os elementos de interesse.

Parágrafo único - O Procurador do Estado oficiente responsável deverá assinalar no processo ou expediente o prazo para prática dos atos a que se refere este artigo.

Artigo 88. No caso de cumprimento de mandado de reintegração ou de imissão na posse, deverão ser solicitados os meios para tanto ao órgão público interessado ou de força policial, se necessário.

Artigo 89. Nas ações possessórias em que haja cumulação de pedido indenizatório, tendo havido a desocupação, voluntária ou não, do imóvel, o Procurador responsável poderá desistir do pedido ou deixar de promover o cumprimento do capítulo condenatório quando o valor estimado ou apurado em liquidação não for superior a 1200 (mil e duzentas) UFESP's e:

- I - for negativa ou insuficiente a penhora on line;
- II - for negativa a pesquisa de bens.

III - for realizado o protesto previsto no art. 517 do CPC.

Parágrafo único - A pasta do feito deverá ser instruída com os elementos que demonstrem as hipóteses dos incisos antecedentes, competindo à Chefia da Unidade autorizar a desistência do pedido ou o não cumprimento do capítulo condenatório.

Artigo 90. No caso de decisão judicial irrevogável que resultar em perda do domínio pelo Estado de imóvel de seu patrimônio ou vultosa indenização, o Procurador do Estado oficiente, desde logo, estudará a possibilidade de rescisão ou invalidação do julgado.

§1º. Concluindo pela impossibilidade de rescisão ou invalidação, o Procurador do Estado responsável deverá comunicar o resultado ao CECI/SECI, para a baixa cadastral, bem como ao órgão estadual interessado para anotação no SGI, nos casos de perda de domínio.

§2º. Concluindo pelo cabimento da demanda revisional, deverá ser elaborada minuta da medida judicial, para aprovação do Procurador do Estado Chefe, comunicando-se, se for o caso, o Procurador que acompanhar a execução do julgado.

dos em ato específico, sem prejuízo do disposto na Resolução PGE nº 09/2018.

Artigo 92. Não se efetivando a desapropriação amigável, será ajuizada a ação expropriatória, cuja petição inicial, além dos requisitos de lei, conterá:

- I - oferta do preço, que terá por base o valor constante do laudo administrativo.
- II - cópia do ato expropriatório (decreto ou lei);
- III - memorial descritivo e planta elaborados pelo órgão técnico competente;
- IV - pedido de urgência e de imissão na posse do imóvel.

Parágrafo único - Quando possível, deverá ser juntada prova da atualização no ano anterior ao ajuizamento, do valor cadastral do imóvel para fins de lançamento de imposto territorial urbano ou rural e cópia da respectiva certidão atualizada de matrícula/transcrição da área abrangida pelo perímetro.

Artigo 93. Assim que distribuída a ação, o Procurador do Estado oficiante deverá providenciar o depósito prévio com a maior urgência possível, encaminhando, para tanto, ao ente interessado a minuta da guia de depósito para recolhimento.

Parágrafo único - Feito o depósito à disposição do Juízo, o Procurador do Estado oficiante requererá a imissão liminar na posse, mediante a alegação de urgência pela qual protestara.

Artigo 94. A Fazenda Pública indicará assistente técnico para o acompanhamento da perícia, observando-se a disciplina geral prevista nestas Rotinas.

Parágrafo único - Não havendo profissional habilitado no quadro, poderá ser indicado engenheiro ou arquiteto do CECI/SECI respectivo ou, alternativamente, do ente interessado.

Artigo 95. Deferida a imissão na posse, o Procurador do Estado oficiante deverá entrar em contato com o ente público interessado para fornecimento dos meios necessários para cumprimento da ordem, assim como para indicação de servidor, com qualificação completa, para assinar o auto de imissão de posse.

Artigo 96. Lavrado o auto de imissão na posse, serão adotadas as seguintes providências:

- I - comunicação do fato ao ente público interessado;
- II - ofício à Prefeitura Municipal, solicitando a retificação do lançamento fiscal em razão da imunidade tributária do Estado;
- III - registro da imissão na posse junto ao Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver imissão na posse, o Procurador do Estado oficiante requererá o registro da citação para ação de desapropriação junto ao Registro de Imóveis competente.

Artigo 97. O levantamento de 80% (oitenta por cento) do depósito prévio é condicionado ao cumprimento das exigências legais, especialmente do disposto no artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

§1º. Será admissível levantamento pelo promissário comprador se o compromisso, irrevogável e irratável, estiver registrado e com o preço já quitado, e desde que revel o titular do domínio (promitente vendedor), regularmente citado para a ação.

§2º. Se não houver prova documental de quitação ou não for esta satisfatória, deverá ser exigida anuência expressa do titular do domínio.

§3º. A certidão negativa de débitos fiscais deverá abranger os tributos lançados e vencidos até o exercício em que se der a imissão na posse do imóvel.

Artigo 98. Na liquidação de sentença, o exame da conta apresentada pelo exequente deverá observar, principalmente, os seguintes pontos:

- I - indicação correta das datas do depósito inicial, da imissão na posse, da avaliação, do trânsito em julgado da sentença, das despesas realizadas pelo expropriado;
- II - indicação correta dos valores do depósito inicial, da indenização, dos honorários do perito e dos assistentes técnicos, das despesas realizadas pelo expropriado;
- III - utilização correta dos indexadores relativamente às datas-bases e à data da elaboração do cálculo, bem como dos percentuais de honorários advocatícios, de juros moratórios e compensatórios, conforme fixados na decisão exequenda;
- IV - aplicação indevida, na conta, de índices de correção monetária diversos dos índices oficiais utilizados para elaboração do cálculo de liquidação, conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 99. Depositado o valor da condenação, deverá ser requerida a expedição de Carta de Adjudicação, que deverá constar a área e a descrição corretas do imóvel expropriado, os elementos de localização, tais como logradouro e número, se urbano, ou estrada, se rural, bairro e município, bem como, se possível, outros dados de individualização georreferencial.

Parágrafo único - Recebida a Carta de Adjudicação, esta será encaminhada para registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, não sendo exigíveis quaisquer emolumentos.

Artigo 100. Registrada a Carta de Adjudicação, será remetida ao CECI/SECI ou à autarquia, para a incorporação ao patrimônio público.

Parágrafo Único - Feitas as anotações pelo CECI/SECI, o ente ao qual se destina o imóvel deverá ser comunicado para inclusão no Sistema de Gestão de Imóveis.

Artigo 101. Para o levantamento do valor da indenização, será observada a mesma disciplina constante do artigo 97.

Artigo 102. Até o pagamento definitivo da totalidade da indenização, caso a Administração informe o desinteresse superveniente na obtenção da área expropriada, o Procurador do Estado oficiante deverá providenciar a imediata desistência da ação, sem necessidade de qualquer autorização superior, zelando para que a condenação em honorários seja fixada em valor módico, inclusive interpondo os recursos cabíveis, se o caso.

SUBSEÇÃO III DESAPROPRIAÇÃO INDIRECTA

Artigo 103. Deverá o Procurador do Estado realizar, com o apoio do órgão técnico disponível, estudo sobre o domínio alegado pelo particular, bem como de inexistência de sobreposição com áreas devolutas, para subsidiar a defesa do patrimônio público.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO E DE USUCAPIÃO

Artigo 104. As notificações para os procedimentos extrajudiciais de Retificação de Registro Imobiliário e de Usucapião previstas na Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão recebidas por Procurador do Estado designado para recebimento de citações e intimações (art. 7º, XI, §2º da LOPGE).

§1º. No ato do recebimento, caberá ao responsável verificar se a notificação está instruída de acordo com os dispositivos legais pertinentes, com requerimento do interessado, planta do imóvel e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

§2º. Se a notificação não contiver um ou mais documentos mencionados no § 1º, a notificação deverá ser devolvida imediatamente, mediante ofício, ao Cartório de origem, com indicação do documento faltante e solicitando o refazimento da notificação, sob pena de nulidade dos atos que vierem a ser praticados a partir de então.

Artigo 105. Verificada a regularidade da notificação e dos documentos que a instruem, o órgão de execução responsável pela análise do pleito formulado no procedimento de retificação administrativa o transmitirá ao respectivo órgão de engenharia - Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário-CECI ou Serviço de Engenharia e Cadastro Imobiliário-SECI, conforme o caso - que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da notificação, prestará as informações necessárias.

Artigo 106. Caso constate a necessidade de realização de vistoria para afastar dúvida fundada sobre a descrição, a planta

encaminhada ou qualquer outro fato que impeça rápida manifestação conclusiva, o órgão de engenharia deverá encaminhar esta informação ao Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar, dentro do prazo mencionado no artigo 105, com a indicação do prazo necessário para a realização da diligência e confecção do laudo, que não poderá superar 30 dias contados do oferecimento da informação.

§1º. Ocorrendo a hipótese mencionada no "caput", o Procurador do Estado Chefe da Unidade, ou quem este designar, deverá apresentar impugnação ao pedido, com a indicação dos motivos apontados pelo órgão de engenharia, que impedem o oferecimento de manifestação conclusiva, bem como requerer a concessão de prazo necessário para a realização da vistoria e a elaboração do laudo.

§2º. Na mesma impugnação, o Procurador do Estado deverá requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a notificação do interessado para que se manifeste sobre o pedido de prazo para a realização da vistoria e a elaboração do laudo, posto que, caso a diligência venha a constatar a ausência de prejuízo à Fazenda do Estado ou sanar eventual irregularidade, a manifestação poderá ser favorável ao pleito do interessado.

§3º. Em se tratando de Retificação de Registro, deverá o Procurador do Estado, na mesma impugnação, requerer ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a remessa do processo ao juiz competente, com pedido de concessão de prazo para apresentação do laudo e manifestação conclusiva, visando a instrução sumária referida no artigo 213, § 6º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com redação dada pelo artigo 59 da Lei Federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, caso o interessado não concorde com o pedido mencionado no parágrafo anterior.

§4º. Apresentada a impugnação, o Procurador do Estado Chefe da Unidade ou quem este designar deverá acompanhar a tramitação do procedimento administrativo e o cumprimento das providências estabelecidas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, interpondo, se o caso, recurso administrativo à CGJ e as medidas judiciais que se revelem necessárias, observadas as regras gerais quanto ao ajuizamento de ações contidas nas presentes Rotinas, visando o resguardo dos interesses da Fazenda do Estado.

§5º. Em se tratando de Procuradoria Regional, uma vez interposto recurso para a Corregedoria Geral da Justiça, o expediente administrativo contendo os documentos necessários à compreensão dos fatos será encaminhado à Procuradoria do Contencioso Ambiental e Imobiliário, para acompanhamento.

Artigo 107. Em havendo concordância com os limites apostos no trabalho técnico apresentado, o engenheiro responsável pela análise das plantas e memoriais descritivos deverá subscrevê-los, fazendo constar dessa subscrição o número da nota técnica correspondente.

Parágrafo único - O Procurador do Estado Chefe da unidade responsável, após aposição das assinaturas e da análise a que aludem os artigos 105 e 106, também deverá subscrever as plantas e memoriais descritivos apresentados, fazendo constar dessa subscrição o número do ofício correspondente à manifestação encaminhada ao Registrador competente.

Artigo 108. No caso de requerimento administrativo para anuência de limites apresentado diretamente pelo interessado, deverá ser adotado o mesmo procedimento de verificação técnica previsto nestas Rotinas, providenciando-se a nota técnica e as aposições de assinatura na forma e na ordem indicadas nesta Seção, conforme disciplina procedimental do Procurador do Estado Chefe da Unidade.

CAPÍTULO VI FAZENDA AUTORA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109. Constituem objetivos norteadores da atuação da Fazenda Pública na análise de viabilidade de propositura de ações judiciais e no curso de ações propostas:

- I - a defesa do patrimônio público e social, da ordem econômica e de outros direitos difusos ou coletivos;
- II - a defesa da probidade administrativa;
- III - a efetividade na recuperação de recursos para o erário;
- IV - a eficiência na utilização dos meios administrativos e judiciais disponíveis, pautando-se nos princípios da racionalidade e proporcionalidade.

§1º. Para consecução das finalidades descritas no "caput", as unidades responsáveis buscarão o uso de estratégias e instrumentos de uniformização de atuação.

§2º. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, à atuação em matéria ambiental e imobiliária, e na defesa da probidade administrativa, sem prejuízo das disposições específicas destas Rotinas e de outros atos institucionais.

Artigo 110. Os expedientes administrativos recebidos para análise de medida judicial serão cadastrados e distribuídos no sistema eletrônico de acompanhamento de processos disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado.

§1º. Os atos e as manifestações administrativas deverão constar no sistema eletrônico.

§2º. O Procurador do Estado deve exercer controle sobre eventuais prazos prescricionais para exercício de pretensões que decorram dos expedientes administrativos que lhe foram distribuídos.

SEÇÃO II DA ANÁLISE ACERCA DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL

Artigo 111. O Procurador do Estado oficiante, após análise conclusiva do expediente administrativo, deverá ajuizar a ação cabível ou tomar as medidas necessárias para dispensa de ajuizamento, observando-se eventual prazo prescricional aplicável, a urgência do caso e demais critérios de distribuição dos expedientes administrativos.

§1º. O ajuizamento da ação cabível fica condicionado, sempre que possível, à verificação sobre a existência de eventual ação judicial finda ou em curso no âmbito da jurisdição competente, e à consulta ao endereço atualizado da(s) parte(s) em bancos de dados disponíveis.

§2º. Identificada a existência de ação judicial em curso, o Procurador do Estado oficiante verificará a interface dos casos e, havendo necessidade de providências na ação que já se encontra em trâmite, representará à Chefia imediata apontando a diligência ou medida que entender cabível.

§3º. O ajuizamento de medidas judiciais de natureza preparatória, tais como tutelas de urgência requeridas em caráter antecedente, protesto ou produção antecipada de prova, fica condicionado à representação do Procurador do Estado oficiante à Chefia imediata.

§4º. Identificada a pactuação de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, o Procurador do Estado oficiante deverá informar a Assistência de Arbitragem, preferencialmente por meio eletrônico, para verificação de providências cabíveis.

Artigo 112. Caso a instrução do expediente administrativo não seja suficiente para a análise conclusiva sobre o ajuizamento, serão solicitadas informações complementares, preferencialmente por meio eletrônico, assinalando-se prazo não superior a 60 (sessenta) dias para atendimento, observando-se eventual urgência ou prazo prescricional.

§1º. Verificada a existência de dano ao erário não quantificado, o órgão da Administração Pública responsável será provocado a apresentar memória de cálculo atualizada.

§2º. Na ausência ou insuficiência de resposta ao pedido de informações, o Procurador do Estado oficiante deverá, se não houver urgência maior, reiterar o pedido, assinalando novo prazo e solicitando, se necessário, a intermediação da chefia.

§3º. Persistindo a insuficiência da instrução, o Procurador do Estado oficiante representará, nos termos do artigo 113, indicando as razões de inviabilidade de ajuizamento das medidas em tese cabíveis.

Artigo 113. O Procurador do Estado oficiante, ao analisar expediente administrativo que contenha solicitação de medida judicial previamente especificada pela origem, poderá propor, por intermédio de representação, estratégia processual diversa que, a seu juízo técnico, se mostre mais adequada ao caso.

§1º. A representação será submetida:

1. à Chefia da Unidade, se o valor envolvido atualizado não ultrapassar 10.000 (dez mil) UFESPs;
2. ao Subprocurador Geral do Estado, se o valor envolvido atualizado for superior a 10.000 (dez mil) UFESPs e não ultrapassar 35.000 (trinta e cinco mil) UFESPs;
3. o Procurador Geral do Estado, se o valor envolvido atualizado for superior a 35.000 (trinta e cinco mil) UFESPs.

§2º. Quando não houver conteúdo econômico aferível, a representação será apreciada pela Chefia da Unidade e, tratando-se de caso de acompanhamento especial, será submetida à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral.

Artigo 114. Havendo ação judicial finda ou em curso, de cujo teor mostre-se recomendável a análise quanto à viabilidade de propositura de medida judicial ou extrajudicial dela decorrente, o Procurador do Estado oficiante pelo acompanhamento daquela providenciará a atuação e o cadastramento de expediente autônomo no sistema eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, e:

I - procederá à distribuição do expediente atuado à unidade ou subunidade competente para análise da propositura, ou requerê-la, se o caso, à chefia imediata, registrando, em qualquer caso, o vínculo com a ação judicial originária;

II - previamente à remessa do expediente atuado, irá instruí-lo com cópia integral do processo judicial originário ou, subsidiariamente, todas as cópias necessárias para viabilizar a análise pela unidade competente.

Parágrafo único - Caso a instrução de expediente atuado com base em processo judicial físico seja deficitária, o Procurador responsável pela análise de propositura solicitará, mediante justificativa, sua devolução à origem para complementação da instrução.

Artigo 115. Tratando-se de propositura de ação civil pública ou por ato lesivo previsto na Lei federal nº 12.846/2013, o ajuizamento deve ser autorizado pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, à qual deve ser submetida a respectiva minuta por meio de representação.

Parágrafo único - Em se tratando do disposto no "caput", competirá ao Procurador do Estado oficiante também avaliar o caso concreto à luz dos atos institucionais específicos editados para tratar da matéria.

Artigo 116. Finalizada a análise do expediente administrativo, o Procurador do Estado oficiante deverá comunicar o ente público interessado acerca da propositura de ação ou a dispensa de ajuizamento, providenciando a devolução dos respectivos autos, físicos ou digitais, caso tenham origem externa.

§1º. Quando da análise do expediente administrativo resultar a propositura de ação judicial, deve-se informar, ainda, o respectivo número do processo (numeração CNJ) e o tribunal/vara em que foi distribuído, fornecendo-se, sempre que possível, cópia da petição inicial.

§2º. Quando a análise realizada para ajuizamento ou dispensa contiver considerações a respeito de estratégias a serem ou não adotadas, informações de cunho sigiloso ou outras que, de qualquer outro modo, puderem influir desfavoravelmente no andamento de processos administrativos ou judiciais em curso ou futuros, deve, sempre que possível, ser mantida em apartado no sistema interno da Procuradoria, informando-se no expediente administrativo de origem externa apenas a conclusão pelo ajuizamento ou dispensa.

SEÇÃO III DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE AJUIZAMENTO E DESISTÊNCIA DE AÇÃO

Artigo 117. Fica dispensado o ajuizamento de ação judicial e autorizada a desistência de ação proposta se o crédito atualizado não ultrapassar 1.200 (mil e duzentas) UFESPs.

§1º. Não serão objeto de desistência as ações contestadas, salvo se a parte contrária concordar com a extinção do processo sem quaisquer ônus para a Fazenda Pública.

§2º. A dispensa de ajuizamento e a desistência de ação em razão do valor envolvido não se aplicam a crédito decorrente de ato infracional, apurado em processo administrativo disciplinar ou correlato, no qual se concluiu pela ocorrência, em tese, de crime contra a Administração Pública, ato de improbidade administrativa ou ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Artigo 118. Nas hipóteses de dispensa de ajuizamento de ação em razão dos valores envolvidos, caberá ao Procurador do Estado oficiante realizar cobrança administrativa por meio de notificação, que conterá, dentre outras informações necessárias aptas a individualizar o caso e viabilizar sua apreciação pelo interessado:

- I - número do expediente;
- II - valor atualizado objeto da cobrança;
- III - as possibilidades de acordo;
- IV - contato telefônico ou correio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, para obtenção de dados para pagamento, tratativas ou resposta.

§1º. A notificação será encaminhada ao endereço eletrônico do devedor, se houver, solicitando-se confirmação de recebimento, ou por correspondência física.

§2º. Os contatos com o devedor serão realizados por qualquer meio tecnológico hábil que assegure ciência, permitida a realização de reuniões virtuais.

§3º. A cobrança administrativa fica dispensada nas seguintes hipóteses:

1. já tenha sido realizada pela origem;
2. não for possível localizar o devedor pelos meios de identificação disponíveis;
3. em razão de economicidade, se o valor do crédito atualizado for inferior a 30 (trinta) UFESPs.

§4º. Não havendo êxito na cobrança administrativa e sendo esta dispensada, deve-se registrar na pasta digital, comunicando-se ao órgão de origem e promovendo-se o arquivamento no sistema eletrônico.

Artigo 119. O Procurador do Estado oficiante representará pela análise de dispensa de ajuizamento de ação judicial quando vislumbrar, no caso concreto:

- I - ausência de fundamento jurídico plausível ou interesse público pertinente que justifique a propositura de demanda;
- II - possibilidade de demanda conflitante com tese firmada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado;
- III - pretensão a ser deduzida em desacordo com matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais ou com acórdão transitado em julgado proferido em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, recursos repetitivos extraordinário ou especial, recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou súmula do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - ausência, no expediente administrativo, de indicação do(s) responsável(is), de apontamento do prejuízo, quando o caso, ou outro elemento necessário para a viabilidade do ajuizamento da ação, não fornecido mesmo após solicitação de informações complementares;
- V - ocorrência de excludente de responsabilidade;
- VI - ocorrência de prescrição ou quaisquer outras causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito de que seja titular o ente lesado;
- VII - risco concreto de execução frustrada, embasada em elementos constantes no processo administrativo ou judicial de origem, ou por documentos obtidos por meio dos sistemas de consulta disponíveis aos Procuradores do Estado ou requisitados a órgãos externos.

§1º. A competência para apreciação da representação é a indicada no artigo 113.

§2º. Dispensado o ajuizamento nos termos do inciso IV, o expediente administrativo será devolvido à origem indicando-se que eventual nova análise dependerá do fornecimento dos elementos não identificados.

SEÇÃO IV DAS POSSIBILIDADES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL OU JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE CRÉDITO DA FAZENDA

Artigo 120. Os valores passíveis de cobrança administrativa ou judicial, ou objeto de ações já propostas pela Fazenda Pública, no âmbito de atuação do Contencioso Geral, podem ser objeto de acordo, extrajudicial ou judicial, para pagamento.

Artigo 121. O acordo pode ser firmado com parcelamento do valor atualizado do crédito em até 60 (sessenta) prestações, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelos índices oficiais.

§1º. Havendo vantajosidade à celebração, pode ser concedida a exclusão de honorários advocatícios e eventuais juros moratórios incidentes sobre o crédito.

§2º. Tratando-se de execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, o parcelamento limita-se em até 24 (vinte e quatro) prestações, salvo previsão legal diversa.

§3º. O valor mínimo da parcela será de 5 (cinco) UFESPs.

§4º. O número de parcelas será fixado verificando-se a capacidade econômica do devedor.

Artigo 122. Para verificação da capacidade econômica do devedor, pode ser exigida a apresentação de:

I - relação de bens e direitos de propriedade do devedor, sócios administradores e sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária;

II - declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos 3 (três) anos;

III - outros documentos que se mostrarem pertinentes.

§1º. A capacidade econômica do devedor poderá ser objeto de autodeclaração, no bojo da qual deverá constar expressa e textualmente a ciência do acordante de que, se for comprovada falsidade desta, estará sujeito às penalidades legais, bem como à rescisão imediata do acordo.

§2º. Presume-se a incapacidade econômica do devedor se o interessado tiver renda inferior a 3 (três) salários mínimos ou, no caso de pessoa jurídica, houver sido declarada a falência ou concedida recuperação judicial.

Artigo 123. O acordo firmado previamente à propositura da ação judicial ou no curso da fase de conhecimento poderá ser pactuado envolvendo, além do parcelamento, abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor atualizado do crédito, na seguinte proporção:

- I - À vista ou em 2 (duas) parcelas: até 30% (trinta por cento);
- II - 3 (três) a 4 (quatro) parcelas: até 25% (vinte e cinco por cento);
- III - 5 (cinco) a 6 (seis) parcelas: até 20% (vinte por cento);
- IV - 7 (sete) a 8 (oito) parcelas: até 15% (quinze por cento);
- V - 9 (nove) a 10 (dez) parcelas: até 10% (dez por cento);
- VI - 11 (onze) a 12 (doze) parcelas: até 5% (cinco por cento).

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica a acordo que envolva responsabilização por ato de improbidade administrativa ou por ato lesivo previsto na Lei Anticorrupção.

Artigo 124. Na análise de propositura de ação de ressarcimento ao erário, o Procurador do Estado deverá analisar a viabilidade de postular na petição inicial intimação do requerido para manifestar-se a respeito de interesse em celebrar acordo para pagamento do valor objeto da demanda.

Artigo 125. Se houver ação judicial em curso proposta pela Fazenda Pública na qual já houve apresentação de defesa e for manifestado interesse em acordo, deve ser realizada análise prévia de vantajosidade por meio de representação, ponderando-se, além da capacidade econômica do devedor, os seguintes critérios:

I - perspectiva temporal da ação em curso até que haja decisão definitiva de mérito, bem como perspectiva temporal do respectivo cumprimento de sentença ou execução;

II - eventuais decisões judiciais já proferidas e fase processual na qual se encontra a ação em curso;

III - perspectiva de êxito da ação judicial.

§1º. O acordo deve abarcar eventuais multas, custas judiciais e periciais, dentre outras despesas incidentes na demanda em curso.

§2º. Se houver bens arrestados, sequestrados, penhorados ou de outra forma constritos no processo judicial, deverá ser avaliada a viabilidade de permanência da construção.

§3º. A competência para apreciação da representação é a indicada no artigo 113.

Artigo 126. Os contatos com o devedor serão realizados preferencialmente por meio eletrônico e tecnológico hábil, permitida a realização de reuniões virtuais.

Artigo 127. Pactuado o acordo, deve ser firmado respectivo termo, prevendo-se:

I - natureza de título executivo, sujeito a execução em caso de descumprimento;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras sobre as quais se funde ação judicial em curso ou recursos judiciais ou administrativos, se houver, que tenham por objeto os créditos incluídos no acordo;

III - vencimento antecipado das parcelas remanescentes em caso de atraso superior a 60 (sessenta) dias;

IV - possibilidade de protesto do título executivo e inscrição no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais, no caso de rescisão do acordo por falta de pagamento.

§1º. Se o acordante for servidor público ativo, aposentado ou pensionista da Administração Estadual, poderá ser previsto, com expressa autorização, desconto em folha das parcelas estabelecidas nos termos do artigo 123, observando-se as regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo ou legislação correlata.

§2º. O acordo poderá especificar bens para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, podendo prever, ainda, a constituição de garantia real a ser averbada no respectivo registro.

§3º. Descumprido o acordo por mais de 60 (sessenta) dias, o devedor deverá ser notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de repactuação do débito remanescente, que, se restar infrutífera, gerará a rescisão automática do acordo por falta de pagamento, incidindo multa de 15% (quinze) por cento.

§4º. Será concedido apenas um parcelamento por débito e, nos casos em que houve autorização para o acordo, esta não precisará ser renovada se não houver novos elementos.

Artigo 128. O termo de acordo será assinado, física ou digitalmente, pelo Procurador do Estado responsável e pela parte contrária ou por seu representante, desde que detentor de poderes para o ato.

Parágrafo único - Quando o acordo for firmado extrajudicialmente, duas testemunhas, devidamente qualificadas, deverão assinar o respectivo termo.

Artigo 129. Firmado o acordo, o órgão de execução responsável informará à origem.

§1º. Após a confirmação da quitação integral do acordo, serão transmitidos à origem os dados necessários à correta identificação dos pagamentos e à adoção de providências para a suspensão ou exclusão, se for o caso, dos registros de inadimplência do devedor.

§2º. Constatado o rompimento do acordo e a necessidade de medida de execução do título, o Procurador do Estado oficiante deverá comunicar à origem.

Artigo 130. A rescisão do acordo por falta de pagamento acarretará:

I - apuração do saldo remanescente da dívida, aplicando-se os parâmetros vigentes à época da celebração do acordo;

II - cancelamento de vantagens e abatimentos eventualmente concedidos sobre o crédito e acessórios, que deverá ser cobrado em sua integralidade;

III - instauração de processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou prosseguimento destes pelo saldo remanescente atualizado, inclusive com a aplicação das multas estipuladas no termo de acordo; e

IV - a execução da garantia prestada, se houver.

Artigo 131. Os órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado instituirão mecanismos de controle das obrigações assumidas nas transações, bem como registro para fins estatísticos.

Artigo 132. É vedada a juntada aos autos judiciais de cópia, informações ou reprodução do conteúdo de manifestações e decisões internas que analisaram o interesse na celebração do acordo, salvo expressa autorização da Chefia imediata ou da autoridade que por último se manifestou, presente, ainda, necessidade devidamente justificada.

SEÇÃO V

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Artigo 133. Recebida a citação/intimação para cumprimento de obrigação de pagar, caberá ao Procurador do Estado oficiente verificar se se trata de decisão provisória ou transitada em julgado e fazer a conferência da conta apresentada, a fim de verificar sua correção no que tange ao valor do principal e dos critérios de atualização monetária, dos juros, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, conforme critérios jurídicos estabelecidos na decisão exequenda e pela Procuradoria Geral do Estado.

§1º. Para a conferência aritmética do cálculo, poderá o Procurador do Estado oficiente solicitar o auxílio de empresa ou profissional habilitado, hipótese em que a análise deverá abranger os critérios de atualização, assim como a verificação do valor histórico e das parcelas que compõem a conta objeto do cumprimento de sentença.

§2º. A designação de profissional para elaboração de cálculos deverá observar, quando existente, os prazos e procedimentos previstos em regulamentação própria.

§3º. O laudo elaborado por credenciado de que trata o §1º pode se limitar à análise dos critérios de atualização na hipótese em que a conta partir de informes oficiais elaborados pela Administração Pública.

Artigo 134. Verificando nulidade processual, erro material, ou, ainda, a incorreção dos valores apurados ou dos critérios jurídicos utilizados no cálculo, deverá impugnar a execução.

Artigo 135. Se inexistir fundamento para impugnação ao cálculo, o Procurador do Estado oficiente deverá representar ao Chefe de Subprocuradoria da Unidade, a fim de solicitar autorização para não apresentação de impugnação à execução.

§1º. O disposto no "caput" fica dispensado nos casos em que a correção do cálculo exequendo tiver sido apurada em laudo elaborado por contador habilitado ou quando coincidir com o cálculo apresentado pela Fazenda Pública.

§2º. É dispensada a manifestação do contador habilitado caso o valor da execução possa ser encontrado por cálculos aritméticos simples, os quais poderão ser executados por servidores, sob orientação do Procurador oficiente.

Artigo 136. A impugnação à execução fica dispensada nas hipóteses abaixo elencadas, competindo ao próprio Procurador do Estado oficiente a decisão sobre sua não oposição, bastando formalizar justificativa na pasta digital:

I - quando o montante controvertido for de até 100 (cem) UFESPs, independentemente do valor da execução, dada a antieconomicidade do litígio;

II - quando superior a 100 (cem) UFESPs e até 600 (seiscentas) UFESPs, o montante controvertido não ultrapassar 1% (um por cento) do valor da execução, em face de sua insignificância cotejada com o valor total do débito;

III - nas execuções com pluralidade de exequentes, o limite previsto no inciso I será acrescido de 20 UFESPs por exequente, até o teto de 600 UFESPs.

Parágrafo Único - Ainda que enquadrados nos limites previstos, poderá ser apresentada a impugnação:

1. se houver questões processuais ou de mérito que recomendem a impugnação ao cumprimento de sentença independentemente de análise da conta;

2. tratando-se de questões comuns em causas repetitivas que impliquem em excesso de execução em múltiplas demandas, houver orientação da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral no sentido de que determinada questão deva ser impugnada independentemente do valor discutido.

Artigo 137. Fica autorizada a dispensa de recurso contra a decisão que deixar de acolher a impugnação fazendária, se o montante controvertido não superar 300 UFESPs, devendo a justificativa ser anotada na pasta digital.

Artigo 138. Estando paralisada a execução contra a Fazenda Pública pelo prazo necessário à configuração da prescrição, o Procurador do Estado oficiente deverá requerer a extinção do processo, com o manejo dos respectivos recursos cabíveis caso não acolhida.

Artigo 139. Homologada a conta no cumprimento de sentença e expedido o precatório ou requisição de pequeno valor, deverá o Procurador do Estado oficiente, intimado da instauração do respectivo incidente e da expedição do requisitório, verificar:

I - se o precatório ou OPV expedido está de acordo com a conta homologada;

II - se observou o limite legal, quando o caso, para pagamento como obrigação de pequeno valor; e

III - se é caso de diligenciar pelo encaminhamento de OPV para cadastro, dispensada essa providência quando o ofício for encaminhado diretamente pelo cartório ao setor de cadastro ou quando as informações forem automaticamente importadas pelo sistema de processamento de OPVs da Procuradoria Geral do Estado.

§1º. Identificadas irregularidades nas análises referidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, deverá o Procurador do Estado, desde logo, apresentar as devidas impugnações em juízo, comunicando ao setor competente, quando a impugnação importar em possível alteração ou suspensão do cadastro.

§2º. As providências elencadas no "caput" deste artigo não afastam a competência do setor administrativo de verificar a correta inserção de dados no cadastro para pagamento de OPV ou acompanhamento de processamento de precatório, promovendo as devidas correções que se identificarem necessárias.

Artigo 140. Realizado o depósito inicial ou complementar de OPV, o Procurador do Estado oficiente obrigatoriamente levará a informação aos autos, dispensando-se essa providência se houver outros meios disponíveis para efetiva e inequívoca identificação do magistrado e do credor acerca do depósito, preferencialmente instrumentos que eximam a atuação do Procurador na mera comunicação do pagamento.

Artigo 141. Intimado acerca de suposta insuficiência, excesso, retenção indevida de Imposto de Renda ou qualquer outro fato que possa implicar na incorreção do valor de pagamento, deverá o Procurador do Estado oficiente verificar a alegação da parte ou informação do juízo e, a depender da análise realizada, manifestar-se nos autos pela conformidade do depósito ou encaminhar ao setor administrativo para correção do cadastro e providências subsequentes.

Parágrafo único - A representação encaminhada ao setor administrativo deverá ser clara quanto o direcionamento jurídico das providências a serem adotadas para correção do cadastro, cabendo ao apoio adotar as diligências internas necessárias à execução e ao preciso atendimento da orientação jurídica, em especial as devidas verificações sobre o número de meses, análise da conta, entre outras providências materiais que se fizerem necessárias.

Artigo 142. No caso de pagamento precatório, intimado do depósito, o Procurador do Estado oficiente deverá verificar a correspondência dos valores considerados pelo Tribunal com

a conta de acompanhamento interna cadastrada no respectivo sistema eletrônico institucional para tal controle, impugnando o valor se o caso.

§1º. Antes de realizar a verificação de conformidade de que trata o "caput", o Procurador do Estado oficiente solicitará as devidas correções e ajustamentos no cadastro do precatório quando identificar que este não observa o que consta do título judicial ou que omite parcial ou totalmente depósitos já realizados.

§2º. Aplica-se na impugnação ao depósito as dispensas previstas para a impugnação ao cumprimento de sentença.

Artigo 143. Cientificado, por qualquer meio, de sequestro ou bloqueio em contas públicas para quitação de valor devido em decorrência da expedição de precatório ou RPV, o Procurador do Estado oficiente providenciará a devida comunicação à Assessoria de Precatórios Judiciais, para anotação no sistema de acompanhamento.

§1º. Constatada, após a anotação devida, a existência de excesso no valor objeto da constrição judicial ou a sua duplicidade com o depósito, deverão ser adotadas nos autos as providências pertinentes à restituição, em favor da Fazenda Pública, do valor pago a maior.

§2º. Realizado o efetivo levantamento do valor restituído em favor da Fazenda Pública, a Assessoria de Precatórios Judiciais deverá ser comunicada pelo Procurador do Estado oficiente, para anotação e regularização do cadastro.

Artigo 144. Caberá à Assessoria de Precatórios Judiciais o acompanhamento do processamento administrativo dos precatórios expedidos pelos Tribunais, bem como a elaboração de minutos de informações e o acompanhamento, perante os juízes e Tribunais de origem dos requisitórios, dos pedidos de sequestro relativos às execuções sob seu acompanhamento.

SEÇÃO VI CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

Artigo 145. A execução a favor da Fazenda Pública, em cumprimentos de sentença que estabeleçam obrigação de pagar e que lhe sejam favoráveis, é de responsabilidade do Procurador do Estado encarregado da respectiva ação, devendo este adotar as providências em juízo até (30) trinta dias após o trânsito em julgado da decisão, requerendo:

I - desconto em folha, quando o sucumbente for servidor público ativo ou aposentado, ou pensionista, e receba vencimentos, proventos, pensões do Estado, autarquias ou empresas públicas, devendo requerer ao juízo seja oficiado o órgão pagador nos termos dos artigos 111 e 248, da Lei 10.261/68;

II - a intimação do devedor, nos termos do contido no artigo 523, do Código de Processo Civil.

Artigo 146. Deverá ser requerida a emissão de certidão a que alude o artigo 517, do Código de Processo Civil, e realizado o protesto do título judicial sempre que:

I - for indeferido o desconto em folha, nos termos dos artigos 111 e 248, da Lei 10.261/68;

II - restar negativa ou insuficiente a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros do devedor.

§1º. A realização do protesto judicial deverá ser feita, sempre que possível, pelas unidades de suporte administrativo, de forma centralizada e por meio eletrônico.

§2º. Efetuado o protesto, fica autorizado o não prosseguimento da execução cujo valor atualizado do débito não supere 1200 (mil e duzentas) UFESPs, devendo ser solicitado ao juízo a suspensão da execução, até que sejam localizados bens penhoráveis.

§3º. O não prosseguimento da execução deverá ser anotado na pasta digital, devendo ser certificado pelo Procurador do Estado oficiente:

I - não ser o caso de pedido de desconsideração da personalidade jurídica ou de ter sido este pedido rejeitado, se o devedor for pessoa jurídica;

II - a realização de consultas nos sistemas informatizados disponíveis indicando a inexistência de bens penhoráveis.

§4º. No caso de multiplicidade de devedores, o limite previsto no parágrafo 2º deverá ser apurado de forma individual, exceto no caso de condenações solidárias.

Artigo 147. Não tendo havido o protesto, deverá o Procurador do Estado oficiente avaliar o cabimento de medidas adicionais, tais como:

I - Reapresentação em juízo do pedido de penhora online de ativos financeiros, com solicitação para reiteração automática de ordens de bloqueio;

II - Solicitação em juízo das últimas declarações do devedor junto à Receita Federal;

III - Verificação de eventuais créditos da parte devedora objeto de outras ações judiciais passível de penhora no rosto dos autos;

IV - Verificação de hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, se o caso.

V - Penhora de ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

VI - Penhora de percentual do faturamento de empresa.

§1º. Além das medidas descritas exemplificativamente no "caput", deverá o Procurador do Estado oficiente, conforme as peculiaridades do caso concreto, analisar o cabimento de outras providências convenientes à pesquisa patrimonial, valendo-se de sistemas disponíveis no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, do Poder Judiciário e em sítios eletrônicos, tais como SISBAJUD, RENAJUD, SIM (DETRAN), INFOJUD, ARISP, CENSEC, JUCESP, CRCJUD e outros.

§2º. Identificados indícios de eventual fraude à execução ou fraude contra credores, serão realizadas verificações complementares, levando a Juízo as alegações pertinentes.

§3º. Restando infrutíferas as diligências, o Procurador do Estado oficiente representará à Chefia imediata para suspensão da execução, fundamentando o pedido no esgotamento das medidas razoáveis de execução e de busca patrimonial.

§4º. Se o débito em execução for superior a 10.000 (dez mil) UFESPs, deverá ser providenciada, independentemente de intimação judicial, a realização de pesquisas patrimoniais com vistas à realização de novas diligências ou reiteração das já realizadas, ao menos a cada 12 meses desde a pesquisa anterior.

Artigo 148. Deferida em juízo a suspensão da execução, se sobrevierem indícios da existência de bens penhoráveis e não estando prescrita a pretensão, deverá ser retomado o cumprimento de sentença.

§1º. Caso os sucumbentes sejam beneficiários da gratuidade processual o Procurador do Estado oficiente, não havendo indícios de alteração da situação financeira da parte, requererá o arquivamento imediato dos autos e da pasta.

§2º. Não tendo havido o decurso do prazo previsto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, e havendo indícios de que a alegação de pobreza não é verídica ou se encontra superada, o Procurador do Estado requererá o desarquivamento dos autos e da pasta para adotar as diligências necessárias, de maneira a colher elementos que permitam a revogação da gratuidade e a cobrança do débito.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 149. Até que seja organizado o fluxo administrativo para protesto judicial, os Procuradores chefes de Unidade poderão dispensar, em caráter geral, a exigência de protesto judicial para o não prosseguimento da execução de até 1500 (mil e quinhentas) UFESPs, pelo prazo de até 1(um) ano, contado da entrada em vigor dessas rotinas.

Artigo 150. A atuação do Procurador do Estado para negociação de acordos, nos termos do artigo 74 destas Rotinas, sem prejuízo das atribuições normais do cargo, por período superior a 1 (um) ano, com aproveitamento, será considerada serviço público relevante.

(Replicado por ter saído com incorreções)

Imesp
AGORA É
Prodesp

Uma nova empresa,
ainda mais digital,
moderna e eficiente!

Siga a Prodesp nas redes sociais

Prodesp
Sua conexão com o futuro.

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria de Governo